

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS EDUARDO SILVA

CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO:  
POSSIBILIDADE DE AÇÃO DIRETA DE TERCEIRO – VÍTIMA – EM DESAFAVOR  
DA SEGURADORA

Itumbiara, junho de 2012.

CARLOS EDUARDO SILVA

**CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO:  
POSSIBILIDADE DE AÇÃO DIRETA DE TERCEIRO – VÍTIMA – EM DESAFAVOR  
DA SEGURADORA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientado pelo Prof. Ms. Thiago Paluma.

Itumbiara, junho de 2012.

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

S586c Silva, Carlos Eduardo

Contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo: possibilidade de ação direta de terceiro – vítima – em desafavor da seguradora. / Carlos Eduardo Silva ; orientador Professor mestre Thiago Paluma. Itumbiara, 2012.

56f.

Monografia ( Conclusão do Curso de Direito ) – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, 2012.

Inclui bibliografia

1. Contrato de Seguro 2. Responsabilidade Civil Facultativa 3.  
Ação Direta de Terceiro

CDU : 347:368.22

Bibliotecária Responsável: Terezinha Aparecida de Freitas Castro Piedade CRB/1 - 1384

**CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO:  
POSSIBILIDADE DE AÇÃO DIRETA DE TERCEIRO – VÍTIMA – EM DESAFAVOR  
DA SEGURADORA**

**CARLOS EDUARDO SILVA**

Monografia defendida e aprovada, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, pela banca examinadora, composta pelos professores:

---

Professor  
Curso de Direito

---

Professor  
Curso de Direito

---

Professor  
Curso de Direito

Dedico este trabalho aos meus pais e às minhas avós, que realizam um sonho e  
compartilham comigo a felicidade de estar alcançando mais este objetivo, e que  
ainda me serviram de fonte de paciência, força, perseverança, companhia e  
compreensão nos momentos mais difíceis da minha vida, o que é fundamental à  
execução desta e de qualquer tarefa.

**Agradeço** a todos que de alguma forma contribuíram durante toda a minha caminhada. Agradeço aos meus familiares, amigos e tantos outros que em seu anonimato contribuíram de alguma forma para a realização deste sonho, afinal, este trabalho de conclusão de curso é sem dúvida o resultado de uma longa jornada, que se iniciou há cinco anos, desde meu ingresso acadêmico.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como tema delimitado a ação direta de terceiro em desfavor do segurador nos casos de seguros de responsabilidade civil, em que haja estipulação em favor de terceiro. Neste sentido, verifica-se a existência da indagação acerca da possibilidade, no direito brasileiro, da propositura da ação do terceiro de maneira direta e exclusiva em desfavor do segurador? É sabido que este tipo de casuística é cada vez mais frequente no cotidiano moderno, uma vez que o número de veículos nas metrópoles cresce geometricamente, elevando-se o número de acidentes, com os quais se estabelece a relação tríade em contenda, na qual figura o terceiro em conjunto com a relação segurador-segurado. Nesse contexto, existe uma necessidade de se buscar, da maneira mais efetiva e célere possível, a reparação dos danos sofridos. Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo geral determinar se as seguradoras possuem legitimidade passiva para responder isoladamente a ação de indenização proposta pela vítima, analisando a necessidade, ou não, da formação de litisconsórcio desta com o segurado. A presente pesquisa busca ainda, analisar a característica jurídica do contrato de seguro, para o fim de determinar se o segurador assume o risco do segurado, diferenciando a sub-rogação da seguradora nos deveres do segurado advinda do chamado seguro-garantia do direito de regresso e, por fim, verificar a existência da responsabilidade passiva solidária da seguradora em relação ao segurado estabelecida diante da existência da figura jurídica da estipulação em favor de terceiro. Portanto, espera-se concluir com esta pesquisa, adequada é de que a propositura da ação diretamente contra a seguradora é admitida pelo direito brasileiro, o que, no entanto, não elide da discussão jurídica no tocante a tal possibilidade, bem como acerca dos limites da reparação do segurador previstos na apólice de seguros. Saliente-se que será utilizado como material de pesquisa os entendimentos sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como as obras que tratam do presente tema, empregando o método hipotético-dedutivo na presente pesquisa interdisciplinar. Destarte, a presente pesquisa pretende concluir que com a aplicação do instituto da ação direta em face do segurador possa existir no sistema jurídico brasileiro maior efetividade e celeridade na reparação de danos causados pelo segurado, uma vez que a sistemática atual resta por delongar significativamente o curso do processo.

**Palavras chave:** Seguros; Responsabilidade civil; Ação direta de terceiro.

## **ABSTRACT**

This research theme is bordered to the direct judicial action of the third to the detriment of the insurer in cases of liability insurance, where there is a stipulation in favor of another inside of the Brazilian's law. In this meaning, there is a question about the possibility, under Brazilian's law, the possibility of the action of that third directly and exclusively in disfavor of insurer? It is known that this type of sample is increasingly common in modern everyday life, since the number of vehicles in cities grows geometrically, increasing the number of accidents, with whom the relationship is established triad in contention, which haves the third-victim in conjunction with the insurer/insured relationship. In this context, there is a need to search in the most effective and expeditious as possible, repairing those damage. Therefore, this study aims to determine if insurers have standing to be sued alone to meet the proposed judicial action for compensation for the victim, considering the need or not of the formation of joinder of the insured. This research seeks to further analyze the legal characteristics of the contract, to determine whether the insurer assumes the risk of the insured, differentiating the subrogation of the insurer in the duties of the named insured arising out insurance guaranteeing the right of repayment and, finally, to verify the existence of passive solidary of the insurer against the insured established before the existence of the legal form of stipulation in favor of another. Therefore, it is expected to conclude this research, it is appropriate that the proposal of an action directly against the insurer is permitted by Brazilian law, which, however, does not suppress the legal discussion regarding this possibility as well as about the limits provided for the repair of the insurer in the insurance policy. It should be noted that will be used as research material sedimented by Superior Tribunal de Justiça understandings, as well as works that deal with this issue, using the hypothetical-deductive method in this interdisciplinary research. Thus, this research intends to conclude that the application of the institution of direct action against the insurer may exist in the Brazilian legal system more effective and expedite the repair of damage caused by the insured, since the current systematic significantly delay the course of the process.

**Keywords:** Insurance, Liability, Direct action of the victim.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

art.....	Artigo
ed. .....	Edição
Ed. .....	Editor
infra .....	Abaixo, linhas ou paginas adiante
meses.....	Jan. Fev. Mar. Abr. Maio., Jun. Jul. Ago. Set. Out. Nov. Dez.
n. ....	Número
p. ....	Página
supra .....	Acima, linhas ou paginas atrás
v. ....	Volume
CC .....	Código Civil Brasileiro
CPC .....	Código de Processo Civil
STF .....	Supremo Tribunal Federal
STJ.....	Superior Tribunal de Justiça
TJ .....	Tribunal de Justiça
ULBRA .....	Universidade Luterana do Brasil

## **SUMÁRIO**

RESUMO .....	05
ABSTRACT .....	06
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	07
INTRODUÇÃO .....	09
I - CAPÍTULO – CONTRATOS DE SEGURO: ASPECTOS MATERIAIS	
GERAIS .....	12
1.1.Histórico.....	12
1.2.Conceitos de contratos de seguro.....	14
1.3 Natureza jurídica e características do contrato de seguro.....	16
1.4 Espécies de seguro.....	17
1.5 O seguro de responsabilidade civil e suas particularidades.....	18
II - CAPÍTULO – ASPECTOS PROCESSUAIS DAS RELAÇÕES SECURITÁRIAS .....	
2.1 Da legitimidade passiva da seguradora.....	21
2.2.Da intervenção processual de terceiro – da denunciaçāo da lide versus chamamento ao processo.....	25
2.3.Do litisconsórcio e suas particularidades dentro da temática em análise.....	32
III - CAPÍTULO – A AÇÃO DIRETA DO TERCEIRO EM FACE À SEGURADORA .....	
3.1. Da possibilidade jurídica.....	35
3.2. Da estipulação em favor de terceiro.....	36
3.3. Da existência de solidariedade passiva entre o segurado e a seguradora.....	39
3.4. Do entendimento jurisprudencial em relação ao tema.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	50
REFERÊNCIAS .....	53

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho aborda “A ação direta de terceiro em desfavor do segurador”, que mediante a busca nos diversos tipos de fonte admitidas na ciência jurídica pretende solucionar a seguinte problemática: Nos casos de seguros de responsabilidade civil, existe a possibilidade da propositura da ação do terceiro de maneira direta em desfavor do segurador?

A relevância deste trabalho consubstancia-se no fato de que é cada vez mais frequente na atualidade a ocorrência de um ilícito civil em que haja a presença de uma relação securitária envolvida, em decorrência da quantidade de veículos nas cidades brasileiras, a qual cresce de maneira assustadora, o que é um fato público e notório. Assim ocorrem mais e mais situações em que se estabelece a relação tríade em contenda, na qual figura o terceiro em conjunto com o segurador e o segurado.

Além do mais, em uma análise preliminar da matéria, em havendo um contrato de seguro de responsabilidade civil, a reparação dos danos eventualmente provenientes de sinistro, de uma forma ou de outra, caberão à seguradora, quer seja por pagamento direto ao terceiro, quer seja pelo ressarcimento do segurado. Neste contexto, surge um grande dissenso em relação à questão, uma vez que a ação direta contra o segurador é considerada uma evolução, pois encurta o caminho da reparação de danos ocasionados a sujeitos estranhos à relação segurador-segurado.

No entanto, diante da omissão legal e da inércia do legislador, a questão é tratada apenas pela doutrina e jurisprudência, o que está longe de ser pacífica, uma vez que tanto os juristas quanto os magistrados das mais variadas instâncias possuem entendimentos bastante particulares em relação à matéria.

Desta forma, faz-se imperiosa a análise tanto no que se diz respeito ao direito material, o que engloba o caráter jurídico dos contratos de seguro e sua correlação entre a responsabilidade civil, quanto ao direito processual, no tocante à legitimidade das partes genericamente em questão. Sabendo-se que o direito material será determinante para a

existência de tal possibilidade na esfera processual, há que ser verificada a existência de relação jurídica entre as partes eventualmente litigantes, quais sejam o terceiro prejudicado e segurador.

Portanto, neste sentido busca-se determinar se as seguradoras possuem legitimidade passiva para responder isoladamente a ação de indenização proposta pela vítima (terceiro).

Para tanto, deve se analisar a característica jurídica do contrato de seguro, no que se diz respeito às responsabilidades do segurador quanto ao risco assumido, de modo a determinar se o segurador assume o risco do segurado, diferenciando se existe a sub-rogação da seguradora nos deveres do segurado ou se há apenas o direito de regresso e, por fim, verificar a existência da responsabilidade passiva solidária e/ou subsidiária da seguradora em relação ao segurado.

Tais compreensões mostram-se imperiosas, considerando-se o contrato de seguro como o instrumento pelo qual se estabelece a relação de direito material entre as partes. O segurado firma um contrato com a instituição seguradora no intuito de garantir a tutela de um risco inerente a uma atividade ou objeto. No caso do seguro de responsabilidade civil o risco assumido consubstancia-se na possibilidade eventual de se causar dano a outrem por meio de um sinistro.

Diante de todos os aspectos acima delineados, a hipótese que se mostra mais adequada é a de ser possível, sob o viés jurídico, a ação direta de terceiro em desfavor da seguradora, o que haverá de ser comprovado ou derruído no decorrer da pesquisa e do presente trabalho.

Para melhor visualização dos elementos supracitados, o presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos. No primeiro capítulo estão abordados os aspectos materiais dos contratos de seguro, evidenciando suas características e especificidades, especialmente no que tange ao seguro de responsabilidade civil. O segundo capítulo trata dos aspectos processuais, trazendo à baila os diferentes tipos de intervenção de terceiro, bem como as condições da ação, especialmente a legitimidade processual à luz da relação securitária. E por fim, o terceiro capítulo une os aspectos materiais e processuais discutidos anteriormente, no sentido de fundamentar a hipótese levantada, ou então, razões para derruí-la.

A pesquisa científica é realizada sendo utilizada uma metodologia de caráter interdisciplinar, abrangendo diferentes áreas do Direito como civil, comercial e processual, baseando-se em dados primários por abranger artigos da legislação, e em dados secundários

por abranger o que já se publicou em torno do assunto na doutrina, em periódicos científicos e, principalmente, na jurisprudência.

O método adotado é o hipotético dedutivo, através do levantamento bibliográfico e cruzamento de dados e críticas bibliográficas, comparação e análise crítica do posicionamento do judiciário acerca do tema em foco em conflito com a legislação vigente, em especial o Código Civil de 2002, o Código de Processo Civil e a legislação esparsa.

## CAPÍTULO I

### CONTRATOS DE SEGURO: ASPECTOS MATERIAIS GERAIS

#### 1.1 Histórico

O surgimento do contrato de seguro, em sua acepção primitiva, na qual se previa a tutela de potencial perda patrimonial, pode ser encontrado nos mais remotos relatos na sociedade humana organizada.

Segundo Torres de Albuquerque, o seguro de coisas deu-se inicialmente nas dunas do antigo Oriente, nas rotas comerciais das caravanas cameleiras, as quais pactuavam entre si, em quota partes, a eventual cobertura pela perda de seus animais durante as longas viagens. Ademais, relatos históricos noticiam a prática de coberturas patrimoniais, denominadas “pacto de reposição” entre os navegantes Fenícios e Hebreus. (2011, p. 17)

A civilização grega também foi responsável pela criação de formas primitivas de seguro, destacando-se, o surgimento da *Lex Rhodia de Jactu* ou ‘Leis de Rodes’. Estas formavam o que se chamou de *Código Navale Rhodorum*, o qual adotava regras como a de que, no caso de ser indispensável atirar mercadorias no mar, o prejuízo deveria ser reparado pela contribuição de todos os envolvidos na empreitada. (LOUREIRO, 2010)

No entanto, contextualizando-se historicamente tais constatações, inevitável é a verificação de que a concepção de patrimônio em tais épocas era bastante arcaica, e muito distante daquela com a qual a sociedade moderna está familiarizada. Isso porque, no mundo antigo, especialmente nos momentos históricos acima delineados, a propriedade era muito pouco delimitada, e a atividade mercantil ainda quase que inexistente.

Somente após o início da organização social experimentada pela Europa da baixa idade média é que os institutos de posse e propriedade privada passaram a ser observados no mundo ocidental, impulsionados pelo crescente movimento mercantil angariado pela nova

classe social denominada burguesia. Além disso, era exponencial o avanço do comércio marítimo, de modo que se tornaram comuns operações chamadas de ‘Contrato de Dinheiro e Risco Marítimo’ que nada mais era do que uma espécie de empréstimo dado a um navegador, e que previa uma cobrança maior no caso de sucesso da viagem e o perdão da dívida se a embarcação e a carga fossem perdidas.

Assim, tais negociações foram se desenvolvendo até se tornarem o seguro, propriamente dito. Torres de Albuquerque traz que a primeira forma contratual do seguro, tal como conhecida atualmente, data-se de 1374, segundo ata lavrada no Arquivo Nacional de Gênova. (2011, p. 17)

Entretanto, a doutrina (TORRES DE ALBUQUERQUE, 2011, p. 17) traz ainda que os contratos eram feitos entre particulares, os quais pactuavam responsabilidades relacionadas a determinados riscos de perda patrimonial, tal qual faziam os viajantes orientais. Neste contexto, verifica-se que a primeira seguradora que se tem registro foi fundada por Edward Lloyd em Londres no ano de 1692, chamada *Lloyd's Underwriters*<sup>1</sup>.

Desse modo, os primeiros contratos de seguro muito se diferem da figura com a qual se costuma lidar na atualidade, eis que os particulares ainda socializavam os riscos inerentes às suas viagens, mas sem que algum deles assumisse totalmente os riscos, como é o caso das seguradoras atuais.

No Brasil, observa-se que antes da abertura dos portos, ocorrida em 1808, o comércio era tão restrito à coroa Portuguesa que não se vislumbrava a possibilidade nem a necessidade da existência de seguros. No entanto, com a vinda da família real portuguesa, e a abertura dos portos, o comércio internacional brasileiro sofreu uma transformação abrupta, tanto que ainda naquele ano surgiu a primeira seguradora brasileira, fundada no estado da Bahia, e denominada Companhia de Seguros Boa-fé, a qual se restringia à cobertura securitária marítima.

Diante da inexistência de legislação comercial no país, até então, o seguro mostrava-se bastante eficiente para conferir maior solidez aos negócios realizados, uma vez que as garantias patrimoniais e responsabilidades comerciais, que hoje são tuteladas pela lei, emanavam dos contratos de seguro. Destaque-se que somente em 1850 que foi sancionado o Código Comercial brasileiro, o qual marcou o início da regulação legal dos seguros no Brasil, passando a existir, a partir de então, onze seguradoras atuantes no mercado nacional.

---

<sup>1</sup> Em tradução literal, seria como *avaliadores de riscos do Lloyd*.

Daí em diante, o instituto foi se aprimorando e solidificando no cenário nacional, sendo inúmeras as inovações observadas desde então, cumprindo citar que a partir do ano de 1903, toda companhia de seguro deveria ter uma autorização prévia, por força do Decreto 5.072. Em 1919 tornou-se obrigatório o seguro de acidentes de trabalho em todas as empresas que exercessem atividade industrial no Brasil. No ano de 1939, o governo de Getúlio Vargas criou o IRB (Instituto de Resseguro do Brasil), monopolizando o resseguro no país. E em 1966 foi criada a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), como órgão oficial fiscalizador das operações de seguro, ocasião em que se estabeleceu, definitivamente, o Sistema Nacional de Seguros Privados.

Insta frisar que o contrato de seguro passou, a partir de 1916, a ter disposição expressa na legislação civil, mas apenas em 1940 a atividade securitária veio a ser regulamentada em norma específica, através do decreto 2.063, sendo que atualmente a regulamentação encontra-se não só no *novel* Código Civil, mas também, em grande parte, na legislação esparsa.

## **1.2 Conceitos de contratos de seguro**

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 757 *caput*, traz a moderna definição de contrato de seguro, de forma genérica, como sendo o meio pelo qual o segurador se obriga a garantir interesse do segurado relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados.

A doutrina traz ainda várias outras definições, sendo que o conceito de seguro, na sistemática trazida pelo Código Civil de 2002, pressupõe-se a existência de duas partes: o segurador e segurado, que, no entanto, não são as únicas, uma vez que pode surgir a figura do beneficiário, terceiro que receberia a indenização no caso de seguros de vida e obrigatório contra acidentes de trabalho em que resultasse a morte do segurado, o que estaria englobado na expressão “interesse legítimo do segurado”. (ALBUQUERQUE, 2011, p. 32)

Flávio Tartuce, em sua conceituação dos contratos de seguro, traz a definição prática de que o contrato de seguro é o instrumento de socialização dos riscos. Assevera ainda que o contrato em tela “é um dos contratos mais complexos e importantes do Direito Privado, uma vez que viver tornou-se algo arriscado.” (2011, p. 587)

Assim, diante dos conceitos doutrinários é possível abstrair que o contrato de seguro é a forma com que alguém (segurado) transfere à uma instituição seguradora os riscos inerentes à algo seu, seja corpóreo ou não.

Há na doutrina ainda a conceituação de contrato de seguro como sendo o contrato através do qual o ente segurador assume perante o ente segurado a obrigação de uma prestação, se ocorrer o risco a que está exposto, mediante o recebimento do prêmio. (GONÇALVES, 2011, p. 473)

Dessa forma, há de se perceber, por ser unânime entre as correntes, que da existência do contrato de seguro pressupõe-se, inevitavelmente, a presença de um risco potencial, o qual é o objeto da cobertura securitária. Em relação ao risco tutelado pelo contrato de seguro, leciona Sílvio Rodrigues (2005, p. 331):

Se o segurador assumisse sozinho o risco de pagar a indenização pelo sinistro, sua atitude seria quase insensata, pois ocorrendo aquele, teria de absorver enorme prejuízo. Se fosse assim, o seguro não passaria de um jogo ou de uma aposta, em que haveria apenas a transferência dos riscos de uma pessoa para outra, sem qualquer interesse social.

Aliás, no contrato de seguro encontram-se sempre dois elementos que explicam o seu mecanismo e demonstram o alto interesse social desse negócio. Tais elementos são: a) a mutualidade dos segurados, e b) o cálculo de probabilidades.

Nessa esteira, conforme o trecho acima transcrito verifica-se que a seguradora assume o risco do segurado, mas de forma que não exponha seu próprio patrimônio, eis que a simples transferência do risco seria demasiadamente arriscada para a instituição securitária. Assim existem dois mecanismos eficazes para a chamada socialização do risco, quais sejam a mutualidade e o cálculo de probabilidades.

A mutualidade dos segurados consiste na sistemática em que as seguradoras arcaram com os prejuízos dos sinistros, apenas com os recursos provenientes do pagamento dos prêmios dos segurados. Pormenorizadamente, os segurados dividem entre si os prejuízos advindos dos riscos enfrentados por todos. Isso explica a viabilidade da atividade securitária, a qual, sem a mutualidade dos segurados, seria impraticável.

Já cálculo das probabilidades nada mais é do que o elemento ao qual o segurador recorre para fixar o prêmio a ser pago pelos segurados. A partir da análise de vários fatores, o ente segurador busca fixar um valor que seja suficiente para pagar todas as indenizações, e lhe proporcionar um lucro razoável.

Assim, diante das conceituações trazidas em linhas volvidas, depreende-se que o contrato de seguro é a forma de garantia de interesse em relação à pessoa ou coisa do contratante - segurado, contra riscos previamente previstos, mediante o pagamento de uma prestação, denominada prêmio, ao contratado – segurador, o qual será responsável por tal garantia.

### **1.3. Natureza jurídica e características do contrato de seguro**

Inicialmente, dentro de uma relação securitária, pressupõe-se a existência de elementos basilares desta modalidade contratual, quais sejam o segurador, o segurado, o risco garantido, o prêmio e a contraprestação (ou indenização securitária).

Em relação aos aspectos jurídicos, o contrato de seguro é tido pela doutrina, de maneira geral, como contrato bilateral, oneroso e aleatório. A bilateralidade é consubstanciada nas características gerais dos contratos, como sendo um ajuste de vontades, sendo constituídas obrigações para todas as partes envolvidas.

A onerosidade é verificada a partir do momento em que as partes são submetidas a sacrifícios patrimoniais, uma vez que para o segurado desfrutar da garantia oferecida pelo segurador o mesmo deve remunerar o mesmo através do pagamento do prêmio.

Por fim, são aleatórios os contratos de seguros porque há um desequilíbrio entre as prestações dos contratantes, sendo imprevisível as contraprestações devidas de parte à parte, eis que as mesmas somente serão observadas em caso de ocorrência do sinistro, cujos riscos foram tutelados em apólice.

De outro lado, Torres de Albuquerque (2011, p. 36) traz ainda outros quatro aspectos jurídicos dos contratos de seguro. Segundo o doutrinador, os contratos de seguro são de adesão, vez que, como é fato notório, os instrumentos desta natureza possuem cláusulas preestabelecidas, impossibilitando o debate e a livre transigência entre as partes.

Possuem também o caráter de execução continuada, uma vez que durante a vigência do contrato, o segurador é obrigado a garantir os interesses do segurado, de maneira contínua. Esta característica se exterioriza a partir do momento em que o contrato de seguro não exaure seu objetivo de uma só vez, mas sim no decorrer do tempo em que a garantia securitária é disposta ao segurado.

São ainda consensuais, por se encontrarem perfeitos e acabados quando do acordo de vontades entre as partes, e de boa-fé, assim como qualquer outro tipo de contrato aceito pela ordem jurídica pátria.

Registre-se que os aspectos mencionados são basilares contratos de seguros, e, consequentemente terão suma importância na análise possibilidade da ação direta objeto da pesquisa.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Cumpre mencionar que existem ainda inúmeros outros aspectos jurídicos dos contratos de seguros, secundários e de menor importância didática, e que, em princípio, devem ser deixados de lado para não ser perdido o foco do estudo.

## 1.4 Espécies de seguro

Verificada a natureza e aspectos jurídicos dos contratos de seguros, há que se verificar que existem inúmeras classificações doutrinárias referente às espécies de seguros.

Em relação à classificação dos seguros, Sílvio Rodrigues (2005, p. 333) explica que o extraordinário desenvolvimento dos seguros ensejou o surgimento de infinitas modalidades de seguros, de modo que chegamos ao ponto onde praticamente todos os riscos são suscetíveis de ser assegurados.

O Código Civil de 2002 classificou expressamente os seguros em dois grupos: os seguros de danos, previstos na seção II do capítulo XV – capítulo dos seguros - do diploma civil; e os seguros de pessoas, previstos na seção III do mesmo capítulo.

Tal classificação é formulada de forma a pormenorizar determinadas particularidades de cada modalidade securitária, para o fim de construir grupos e subgrupos de seguros, em meio os infinitos tipos de contratos securitários existentes.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 479) inicia a distinção dos seguros entre os sociais e os privados. Segundo o jurista, a distinção entre os dois gêneros de seguros encontra-se no fato de que estes são, em regra, facultativos e dizem respeito a coisas e pessoas, enquanto aqueles são de cunho obrigatório e tutelam determinada classe da sociedade como os idosos, acidentados no trabalho, dentre outros.

Sílvio Rodrigues (2005, p. 334) leciona mais acerca da distinção feita por Roberto Gonçalves:

Poder-se-ia, de início, separar os seguros sociais dos seguros privados. Estes visam ao interesse dos indivíduos *ut singoli* e são, em regra, facultativos. Aqueles, em geral obrigatórios, visam proteger determinadas categorias de pessoas contra a velhice, a invalidez, acidente do trabalho, desemprego, etc.

Assim, diante de tal classificação trazida acima, pode-se extrair duas importantes modalidades do seguro, a obrigatória e a facultativa, cumprindo exemplificar neste particular, respectivamente, o próprio seguro DPVAT e o seguro automobilístico particular, os quais tutelam o mesmo tipo de risco, embora modalidades de seguros distintas.

Já a doutrina liderada por Torres de Albuquerque (2011, p. 44) classifica os contratos de seguro, como sendo três espécies distintas, sendo elas o seguro de dano, o seguro de pessoa e o seguro mútuo, ou em grupo.

Os seguros de dano são aqueles nos quais o risco está substanciado na eventual ocorrência de danos ao bem segurado. Muitos os chamam de seguros de coisas, pois são

contratos firmados no intuito de se resguardar bens móveis e imóveis, na maioria das vezes, e corpóreos.

Sobre os seguros de dano, cumpre mencionar a limitação trazida pelo novel Código Civil, em seus artigos 778 e 781, os quais estabelecem que a garantia prometida não poderá ultrapassar o valor do interesse segurado, bem como a indenização da seguradora não poderá superar os valores garantidos na apólice. Neste particular, o legislador buscou evitar o enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que, mesmo que os danos sejam em monta superior ao capital segurado, a seguradora estará obrigada em relação à quota parte que lhe couber, e o restante subsistirá ao segurado.

Neste contexto, já dizia Carlos Gonçalves (2011, p. 480) que o contrato de seguro não se destina a obtenção de lucros, por parte do segurado, uma vez que o objetivo deve-se limitar à cobertura de eventuais prejuízos decorrentes de um sinistro. Assim não se pode segurar uma coisa por valor maior do que o seu.

Os seguros de pessoas - trazidos também como seguros de vida – são caracterizados à luz da disposição do próprio Código Civil, sendo os contratos pelos quais o segurador se obriga, em contraprestação ao recebimento do prêmio, a pagar ao próprio segurado ou à terceiro, determinada quantia sob a forma de capital ou renda, quando da verificação do evento previsto. (ALBUQUERQUE, 2011, p. 59)

Já o seguro mútuo, ou em grupo, é aquele contrato estabelecido entre um estipulante e um segurador pelo meio do qual este está obrigado a indenizar um grupo determinado, chamado de grupo segurável, mediante de um pagamento global. Neste tipo de contrato existem três partes interessadas, quais sejam o estipulante, o segurador e o grupo segurável.

Embora fundamentais tais espécies securitárias dentro de cada uma de suas respectivas realidades, o escopo da pesquisa está ligado à outra modalidade de contrato de seguro qual seja a de responsabilidade civil, a qual merece ser discutida de maneira isolada e com mais afinco.

## **1.5 O seguro de responsabilidade civil e suas particularidades**

Já dizia Humberto Theodoro que os contratos de seguro, na modalidade de responsabilidade civil, sempre deram margem a amplas discussões em torno da aplicação prática, principalmente quando se integra à casuística a pretensão indenizatória de uma vítima estranha à relação contratual. (THEODORO JUNIOR, 2011)

Neste contexto, a possibilidade de haver o ajuizamento da ação direta de terceiro em face do segurador mostra-se possível tão somente diante desta modalidade contratual, fazendo-se imperiosa a sua análise.

Inicialmente há que se ressaltar que os contratos de seguro de responsabilidade civil são trazidos por parte da doutrina como seguro de dano, como sinônimos, ao passo que, para alguns doutrinadores, dentre eles Torres de Albuquerque e Sílvio Rodrigues, os mesmos são tratados como gênero e espécie, respectivamente.

A doutrina conceitua o seguro de responsabilidade civil como sendo uma importante modalidade de seguro de dano, através do qual a seguradora compromete-se a cobrir os danos causados pelo segurado a terceiro. (TARTUCE, 2011, p. 613)

No entanto, ainda a esta corrente caberia uma crítica, uma vez que os contratos de seguro de danos modernos cobrem tanto os danos a terceiros quanto danos pessoais, de modo que não se vislumbra a conceituação restritiva trazida pelo doutrinador. No entanto, como o escopo da presente pesquisa restringir-se-á aos danos causados a terceiros, tal contradição não se mostra relevante ao estudo.

Torres de Albuquerque (2011, p.73) leciona que o objetivo buscado através do seguro de responsabilidade civil é garantir o segurado contra perdas sofridas em seu patrimônio. Nesta modalidade securitária, o foco não é o ato ilícito propriamente dito, mas sim as suas consequências, ou obrigações dele nascidas.

Ainda nesta esteira, há que se salientar que, na visão de Stolze, o contrato de seguros de responsabilidade civil é um contrato no qual se faz uma estipulação a favor de terceiro, que, por sua vez, vem a ser um ato de natureza essencialmente contratual, no qual uma parte convenciona com o devedor que este deverá realizar determinada prestação em benefício de outrem, alheio à relação jurídica-base. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2010, p. 117)

Além dos conceitos doutrinários, verifica-se que o artigo 787 do Código Civil traz a disposição legal que é a peça chave do presente estudo, senão vejamos: Art. 787. “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.”

Destarte, vislumbra-se uma tênue relação material começando a ser estabelecida entre o ente segurador e o terceiro prejudicado. Conforme será abordado, de maneira oportuna, de modo que a existência de relação em direito material é condição *sine qua non* para a possibilidade de ser conferida a legitimidade passiva à seguradora e ativa ao terceiro prejudicado.

Por conseguinte, seguindo em sua análise, diante das características gerais do contrato de seguro, e da disposição do artigo supramencionado, a partir do momento em que ocorre um sinistro, no qual se instaura a responsabilidade civil e o dever de indenizar do segurado em relação ao terceiro prejudicado, a seguradora se obriga a ressarcir os danos causados no lugar do próprio causador do dano.

Além disso, há que se verificar que os parágrafos 2º e 3º estreitam ainda mais a relação segurador – terceiro, uma vez que é defeso ao segurado transigir com a vítima, ou até mesmo indenizá-la pessoalmente, além de ser obrigação do mesmo de dar ciência à seguradora de eventual ação intentada em seu desfavor, de modo que o legislador rechaçou a possibilidade de o segurado responder isoladamente à cobrança dos prejuízos que tenha causado.

Por fim, como característica do seguro de responsabilidade civil, a doutrina defende que a reparação dos danos causados pelo segurado seja independente de o mesmo ter agido de maneira culposa, de maneira que o elemento subjetivo não é relevante para a instauração da obrigação reparatória, tanto do segurado, quanto do segurador. Aliás, este é o posicionamento defendido por Carlos Gonçalves, senão vejamos:

Trata ainda o Código Civil do seguro de responsabilidade civil, no qual dispõe o art. 787,...). Compreende a cobertura ao segurado pelas indenizações que ele eventualmente seja obrigado a pagar por danos causados a terceiros, resultantes de atos ilícitos, independentemente de ter ou não agido culposamente. (2011, p. 487)

Dessa forma, analisando tal característica do seguro de responsabilidade civil, vê-se o dever de reparação da seguradora deve nascer junto ao dever do segurado, quando este pratica um ilícito indenizável. Destarte, o seguro de responsabilidade civil adquiriu uma faceta de seguro garantia, sendo a indenização securitária não mais um direito de resarcimento do segurado, mas a garantia de recebimento da vítima de um evento danoso. Partindo desta premissa é que parte da doutrina vai aceitar a propositura da ação direta, conforme será oportunamente abordado.

Esgotadas as conceituações dos contratos de seguro, suas características e aspectos jurídicos do direito material, faz-se necessária a análise da faceta processual do tema, à luz de todo o traçado em linhas volvidas, o que será realizada no capítulo seguinte.

## **CAPÍTULO II**

### **ASPECTOS PROCESSUAIS DAS RELAÇÕES SECURITÁRIAS**

#### **2.1. Da legitimidade passiva da seguradora**

Considerando os aspectos materiais dos contratos de seguro há de ser analisados os aspectos processuais da problemática em questão, já que a possibilidade de propositura de ação<sup>3</sup> direta em desfavor do segurador há de se encontrar na esfera do direito processual.

Assim, em uma primeira análise, é certo que como em qualquer outro tipo de demanda judicial, as condições de ação<sup>4</sup> devem ser atendidas, para a regular formação do processo. Sabe-se que as condições da ação são, na dicção do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade das partes, os quais devem coexistir quando da propositura de qualquer demanda ante o judiciário. Neste contexto, sendo o objeto da ação em contenda a cobrança de indenização securitária inadimplida, fica claro que a possibilidade jurídica e interesse processual são incontroversos, eis que a pretensão, em casos como este, é prevista na legislação e a busca de sua satisfação perfeitamente admitida no judiciário.

Desta forma, é patente que a grande controvérsia em relação às condições da ação instaura-se em relação à legitimidade processual das partes, a qual cumpre ser estudada com mais afinco. Em sua conceituação, a legitimidade das partes é tratada pela doutrina como sendo a pertinência subjetiva da ação. Assim, são partes legítimas os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante no processo. (CÂMARA, 2011, p. 122)

---

<sup>3</sup> Ação. Para Humberto Theodoro Júnior, ação é o direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional. (2009, p. 55)

<sup>4</sup> Condições de ação, segundo a doutrina de Luiz Fux, são um conjunto de requisitos obrigatórios que o autor deve observar no exercício do seu direito de agir em juízo, para obter uma resposta do Estado-Juiz sobre o seu pedido. (2008, p. 155)

Ainda neste contexto, Luiz Guilherme Marinoni leciona que “o problema da legitimização coniste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir, e a pessoa com referência à qual ele existe.” (MARINONI, 2010, p. 174)

Diante dos conceitos doutrinários colacionados acima, depreende-se a existência de duas facetas da legitimidade, quais sejam, a legitimidade ativa, a qual diz respeito à titularidade do autor, e a legitimidade passiva, a qual se refere à titularidade do réu. Enquanto o autor deve ser a pessoa a quem a deve aproveitar a tutela jurisdicional, caso procedente a demanda, o réu deve ser a pessoa que deverá arcar com ônus por ela imposto.

No caso do tipo de ação que se tem em contenda, é claro que a discussão se fixa acerca da legitimidade passiva da seguradora, uma vez que a legitimidade ativa do terceiro é explícita e incontroversa, considerando-se ainda que o mesmo é, enquanto vítima de um evento danoso, titular da pretensão de reparação de seus prejuízos.

Desta forma, para que a ação direta em face da seguradora seja juridicamente possível há que ser verificada se a mesma possui legitimidade passiva para responder à ação indenizatória intentada pelo terceiro. Segundo o entendimento compartilhado por Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 64) a legitimidade passiva decorre do fato do réu ser a pessoa indicada a suportar os efeitos oriundos da sentença, caso a mesma seja procedente a demanda. O autor afirma ainda que a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão aduzida em juízo pelo Autor da ação.

Note-se que não há na doutrina nada que vincule a legitimidade à existência de relação jurídica material entre os eventuais litigantes, até mesmo porque, tal relação pode muito bem ser estabelecida através da tutela jurisdicional. Desse modo, a frequente alegação das seguradoras de que as mesmas não podem responder à ações indenizatórias pelo fato de não ter mantido relação jurídica com a parte autora resta derruída, eis que tal fato não é pressuposto à existência de legitimidade passiva.

Neste contexto, para que a seguradora seja parte legítima a responder uma ação indenizatória, a mesma deve apenas ser encarregada de suportar o ônus da reparação devida ao demandante, e ainda, deve possuir o interesse que se oponha ou resista à pretensão indenizatória.

Conforme o capítulo anterior, através do contrato de seguro a seguradora se obriga a garantir a tutela a determinados riscos inerentes aos objetos previstos na apólice, e, no caso dos seguros de responsabilidade civil, a garantia se estende à indenização de danos provenientes de tais riscos a quem quer que seja o prejudicado. Assim, a seguradora pode receber o ônus indenizatório através de um *decisum* jurisdicional, em caso de procedência de

uma ação direta, uma vez que a mesma já está contratualmente obrigada à tal reparação, não existindo qualquer óbice para que a mesma suporte os efeitos oriundos de tal sentença. Além disso, caso proposta uma ação em seu desfavor, em não estando presentes os requisitos indenizatórios estabelecidos pela legislação, ou pelo contrato de seguro, a seguradora está apta a resistir a pretensão do Autor, opondo-se à razões levadas à juízo, assim como o faria o segurado, se contra ele fosse a demanda.

Desse modo, em atenção às conceituações doutrinárias colacionadas, e as ponderações tecidas em linhas volvidas, é possível afirmar que as seguradoras possuem legitimidade passiva para responder à ação proposta por terceiro à relação securitária, eis que atendidos todos os pressupostos para legitimação acima mencionados. Partindo dessas premissas maiores, a jurisprudência se destaca em corroborar com o entendimento doutrinário, senão veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Acidente de veículo - Seguro facultativo de veículo - Ação de cobrança de indenização securitária - Apólice que prevê garantia de indenização ao passageiro - Ajuizamento da ação pelo passageiro e vítima do acidente de trânsito diretamente contra a seguradora - Legitimidade passiva da seguradora do veículo envolvido - Embriaguez do segurado, não oponível a direito do terceiro - O terceiro que está sendo transportado em veículo com seguro de responsabilidade civil para passageiro, pode acionar diretamente a seguradora do proprietário do veículo, mesmo que o próprio contratante do seguro não faça parte da ação. (Precedentes do STJ: REsp nº 228.840/RS, Resp nº 294.057/DF, Resp nº 401.718/PR, Resp nº 444.716/BA). A eventual embriaguez do motorista pode, em tese, ser oposta como agravamento de risco, para negar cobertura em favor do próprio segurado, não podendo ser oposta ao direito de indenização do terceiro, passageiro do veículo. Como diz Sérgio Cavalieri Filho, a embriaguez não pode ser oposta "em relação ao seguro de responsabilidade civil, pois este, como vimos, destina-se a reparar o dano causado a terceiros, as maiores vitimas da tragédia do trânsito - dano, esse, que só perde a cobertura no caso de crime doloso praticado pelo segurado". Anula-se a sentença de extinção do feito por ilegitimidade passiva e, na sequência, o pedido é julgado procedente na forma do artigo 515 do CPC. (Tribunal de Justiça – SP 9080140872008826, 2011, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18289778/apelacao-apl-9080140872008826-sp-9080140-7200882600-0-tjsp>, Acesso em: 10 mar. 2012)

Analizando o entendimento jurisprudencial acima verifica-se que a legitimidade da seguradora decorre da previsão da garantia na apólice de seguro, o que a torna responsável pela reparação de danos indenizáveis. Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA AFASTADA. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. CULPA DO PRIMEIRO RÉU EVIDENTE E COMPROVADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.**

TESE AFASTADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. Configurada a culpa pelo evento danoso, nasce o dever de indenizar por parte do causador ao lesado, ante a sua imprudência. O boletim de ocorrência, porque elaborado por funcionário público, está revestido de presunção juris tantum de veracidade. Faz-se necessário considerar o fim social inerente a todos os contratos, inclusive o de seguro facultativo, que tem dupla finalidade: resguardar o patrimônio do segurado e garantir o resarcimento dos danos resultantes de atos praticados por ele ou por terceiro. Assim, a responsabilidade solidária da seguradora, e sua consequente legitimidade passiva em demanda intentada pela vítima de evento danoso a que deu azo o segurado é inarredável. (TJ - SC 2008.080443-3, 2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20028390/apelacao-civel-ac-804433-sc-2008080443-3-tjsc>. Acesso em: 29 fev. 2012)

Como corolário dos entendimentos jurisprudenciais acima, a seguradora possui legitimidade passiva para ser demandada por terceiro-vítima, em casos de seguro de responsabilidade civil. Insta observar que as ressalvas trazidas nos arestos supracitados corroboram exatamente o que foi dito anteriormente, uma vez que, para ser admitida a ação securitária em tela, há que ser configurada o dever de indenizar por parte do segurado, consubstanciado na ocorrência do evento danoso, cujos riscos estavam previstos no contrato de seguro.

Entretanto, uma nova faceta da discussão revela-se ao analisar os entendimentos jurisprudenciais. Isso porque, muito embora não haja precedente doutrinário, parte da jurisprudência entende que para ser possível que a seguradora figure no polo passivo da ação indenizatória há que ser formado o litisconsórcio passivo com o segurado. Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

JUIZADOS ESPECIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A SEGURADORA TEM LEGITIMIDADE PASSIVA, JUNTAMENTE COM O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO, EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA POR TERCEIROS. 2. AGE COM CULPA O MOTORISTA QUE SAINDO DE VIA SECUNDÁRIA PARA ATRAVESSAR VIA PREFERENCIAL, ATRAVESSA O CRUZAMENTO QUANDO O SINAL JÁ ESTAVA AMARELO, SEM DEMONSTRAR A NECESSÁRIA PRUDÊNCIA, VINDO A CAUSAR A COLISÃO COM VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA VIA PRINCIPAL. 3. A ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL, BASEADA NO CUSTO DOS REPAROS DO VEÍCULO, NÃO PODE SUBSISTIR EM FACE DE TERCEIRO PREJUDICADO QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO CONTRATUAL COM A SEGURADORA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DAS RECORRENTES NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. UNÂNIME (TJ – DF 20060710227307, 2007. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2637516/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-20060710227307-df-tjdf>. Acesso em: 21 fev. 2012)

Tal entendimento, conforme transcrito acima, traz à baila a impossibilidade de a seguradora responder à uma demanda indenizatória de maneira isolada (sem a presença do segurado no polo passivo), sendo asseverado no *decisum* expressamente que a legitimidade seria condicionada à formação do litisconsórcio passivo.

Deste modo, o debate há de ser travado à luz das disposições atinentes às intervenções de terceiro no processo civil pátrio, para ser entendida a ressalva feita pela jurisprudência, de que a seguradora deva ser integrada ao polo passivo da lide, e não figurar como demandada desde o início da ação, devendo ser, então, compreendida a figura processual do terceiro-vítima, bem como da figura da própria seguradora, enquanto terceira à relação autor-vítima do evento danoso.

Assim, esgotadas as considerações acerca da legitimidade nos casos da ação securitária, importa analisar as intervenções de terceiro, bem como a formação dos litisconsórcios no direito processual pátrio, o que será abordado no próximo item.

## **2.2. Da intervenção processual de terceiro – da denunciaçāo da lide *versus* chamamento ao processo.**

Levando-se em consideração os preceitos materiais e processuais analisados em linhas volvidas, é certo que da relação securitária pressupõe a existência do segurado e segurador enquanto partes contratualmente vinculadas. Entretanto na casuística que se tem em análise, dentro dos contratos de seguro de responsabilidade civil, passa a existir a figura do terceiro, vítima de danos ocasionados pelo segurado.

Diante disso, caso fosse seguida a risca a disposição processual atual, em sede de reparação de tais dados, haveria de ser proposta a ação do terceiro – vítima – em face do segurado – causador do dano – e este promover a integração da seguradora contratada à lide instaurada.

A integração de terceiro à relação processual consiste no instituto da intervenção de terceiro, a qual é prevista pelo Código de Processo Civil no seu capítulo VI. Para Humberto Theodoro Júnior, a intervenção de terceiros é o fenômeno processual observado quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes. (2010, p. 116). Na doutrina de Alexandre Câmara, o instituto é definido simplesmente como o ingresso, num processo, de quem não é parte. (2011, p. 176)

Importa destacar que o instituto da intervenção de terceiro, existe para garantir que a tutela jurisdicional produza efeitos para sujeitos que não as partes originárias da lide. A

doutrina (FUX, 2008, p. 272) entende que, diante de que em algumas ocasiões a decisão do processo extrapola o limite de incidência sobre as partes originárias, sendo atingidas outras pessoas porquanto mantêm uma relação jurídica conexa a que está sendo deduzida em juízo, o legislador permitiu a esses sujeitos o ingresso no processo através, justamente, da intervenção de terceiro.

Assim, as intervenções de terceiros, dentre elas a denunciaçāo da lide, possuem o objetivo de envolver na esfera de eficácia da sentença, as pessoas que não as partes originárias, sobre as quais deve incidir a tutela jurisdicional.

A intervenção de terceiro pode se dar por iniciativa do próprio, ou por provocação das partes. Em casos em que a intervenção seja promovida por iniciativa própria do terceiro, denomina-se intervenção voluntária.

Quando a intervenção integra a relação processual, compulsoriamente através da citação, tem-se a intervenção forçada. (FUX, 2008, p. 276) Dentre as intervenções voluntárias, admite-se a figura da oposição, enquanto entre as intervenções forçadas verifica-se a nomeação à autoria, a denunciaçāo da lide e o chamamento ao processo. A doutrina entende ainda que as intervenções de terceiro incluem, além das mencionadas, a assistência e o recurso de terceiro prejudicado como espécies de intervenções voluntárias. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 117)

Luiz Fux ainda classifica as intervenções quanto à sua motivação, subdividindo entre intervenção *ad coadjuvandum* quando o intuito seja o auxílio de uma das partes em contenda da outra, e a intervenção *ad excludendum*, quando se objetiva excluir a pretensão das partes. (2008, p. 277) Assim, como sugerem as expressões utilizadas, no primeiro caso, o terceiro será coadjuvante na relação processual, enquanto no segundo, o terceiro assume posição oposta às partes originárias.

Destaque-se, no entanto, que, se considerando a temática em tela, cabe à análise apenas da denunciaçāo da lide e do chamamento ao processo, eis que as demais não possuem aplicabilidade aos casos em estudo. Muito embora sejam institutos processuais aparentemente parecidos, há que serem conceituados e diferenciados para o fim de se determinar a espécie cabível aos casos de ação indenizatória securitária, aproximando, desde já da ação direta em face da própria seguradora.

A denunciaçāo da lide, prevista nos artigos 70 e seguintes do Código de Processo Civil, de maneira ampla e genérica, pode ser tida como o instrumento processual de ser integrado à lide terceiro que deveria saber da existência do processo, e cuja sentença à ele deve produzir efeitos.

Alexandre Câmara (2011, p. 190) leciona que a denunciação da lide é definida como uma ação regressiva simultânea ao processo, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, ou pretensão de reembolso, caso o mesmo – denunciante – venha a sucumbir na demanda. Luiz Fux define o instituto como modalidade de intervenção de terceiro forçada, vinculado à ideia de garantia e existência de direito regressivo, uma vez que o denunciante sempre tem o direito de ser garantido pelo denunciado, ou é titular de eventual ação regressiva em face de tal terceiro. (2008, p. 293) Tais conceitos se coadunam com a própria previsão legal da denunciação da lide, constante no artigo 70, inciso III, do diploma processual brasileiro.

Importa, desde logo, serem diferenciadas as figuras de ‘terceiro’ que se tem em tela. Isso porque em sede de ação indenizatória, e em se tratando de denunciação da lide, a vítima seria o próprio autor, titular do direito de reparação, enquanto o segurado seria o réu, e denunciante, figurando, desta forma, como terceiro denunciado a seguradora porquanto parte diversa às originárias.

Em relação à legitimação da denunciação da lide, Humberto Theodoro Júnior leciona que pode a mesma partir tanto do autor como do réu, e até daquele que figura como denunciado, em relação a outros alienantes ou responsáveis regressivos. (2010, p. 130) Na denunciação feita pelo autor, o momento de sua propositura se confunde com o da própria ação primitiva, uma vez que na peça de ingresso deverá ser requerida a citação do denunciado, juntamente com o réu.

Quando a denunciação for feita pelo réu, tal qual o caso de ação reparatória que se tem em contenda, a intervenção deverá ser promovida dentro do prazo para contestar<sup>5</sup>, sendo o processo suspenso até que o denunciado aceite a intervenção, compareça e confesse os fatos alegados pelo autor, ou que o mesmo seja revel. Insta salientar que, caso seja aceita a denunciação da lide, o denunciado passa a figurar no polo passivo da demanda, sendo formado o litisconsórcio passivo junto ao réu.

Dentro de tais conceituações, importa destacar o próprio artigo 70 do Código de Processo Civil que dispõe que a denunciação é obrigatória àquele que estiver responsável, pela lei ou contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a ação. Daí advém a definição trazida por Alexandre Câmara, acima mencionada, uma vez que se tem,

---

<sup>5</sup> Segundo o artigo 71 c/c artigo 297 do Código de Processo Civil, este prazo é de 15 (quinze) dias.

neste caso, uma ação regressiva concomitante à ação principal, caso seja aceita a denunciação pelo terceiro.

Impende destacar que a denunciação da lide à seguradora é, inclusive, legalmente prevista, através do artigo 280, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, comumente aceita na praxe processual atual, conforme se verifica através de análise dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO i) relação autores e empresa auto viação catarinense ltda - responsabilidade objetiva da viação catarinense - lucros cessantes - prova do trabalho do autor - danos morais - desnecessidade de prova - dever de indenizar ii) relação empresa auto viação catarinense ltda e tic transportes ltda - denunciação à lide - caracterização da culpa da denunciada - impossibilidade de a denunciante (catarinense) evitar o acidente - à denunciada (tic transportes) cabe restituir à denunciante todos os valores que a denunciante (catarinense) pagar aos autores - iii) relação tic transportes ltda e hsbc seguros s.a. - denunciação à lide - ao seguro cabe cobrir os valores da sua segurada no limite da apólice - a exclusão de cobertura de danos morais - não provada - documento unilateral.recurso da empresa auto viação catarinense - desprovido recurso de hsbc seguros (brasil) s.a. - parcialmente provido recurso de tic transportes ltda – desprovido. (TJ - PR 0375834-3, 2006. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6291714/apelacao-civel-ac-3758343-pr-0375834-3-tjpr>. Acesso em: 19 mar. 2012)

Acidente de veículo - Reparação de danos - Denunciação da lide - Danos materiais - Previsão contratual - Ressarcimento pela seguradora-denunciada - Necessidade. Comprovadas a responsabilidade do requerido pela ocorrência do acidente e a existência de contrato de seguro entre o requerido e a seguradora denunciada, bem como demonstrado o nexo de causalidade entre as avarias nos veículos e o acidente, a procedência da lide secundária era medida de rigor. Recurso improvido. (TJ - SP 0021281-33.2010.8.26.0011, 2012. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21218083/apelacao-apl-212813320108260011-sp-0021281-3320108260011-tjsp>. Acesso em: 04 abr. 2012)

Analizando os entendimentos acima, pode-se verificar não só a aplicabilidade da denunciação da lide em casos em que se estabeleça a relação em estudo, mas também a frequente utilização desta como forma de integração das partes obrigadas à reparação dos danos indenizáveis causados à vítima (terceiro).

Assim, exemplificando uma situação de denunciação da lide, tem-se que o segurado, causador de danos a uma pessoa, seja demandado pela mesma com o fito de serem reparados os prejuízos sofridos. O segurado, na figura do réu, denuncia a lide à seguradora, enquanto garantidora da indenização pleiteada, formando-se, caso aceita pela denunciada – seguradora – a intervenção promovida, o litisconsórcio passivo entre segurador e segurado.

Por outro lado, tal posicionamento não é unânime na doutrina, uma vez que há quem defenda a tese de que não seja cabível a denunciação da lide nos casos de ação indenizatória, mas sim o chamamento ao processo. Nesta esteira, há que serem diferenciadas

tais modalidades de intervenção de terceiro, para que seja compreendida a tese levantada pela doutrina.

O chamamento ao processo, por seu turno, é a modalidade de intervenção de terceiro através da qual o réu chama um terceiro coobrigado pela dívida objeto da ação, para integrar o polo passivo da demanda, fazendo-o a partilhar do resultado do feito (THEODORO JÚNIOR, 2010, 138). Alexandre Câmara (2011, p. 203) afirma que o chamamento ao processo se revela cabível nos casos de fiança e de solidariedade passiva, tendo como consequência a ampliação subjetiva da relação processual, com a formação de litisconsórcio passivo entre chamante e chamado. Sua legitimação e procedimento são similares ao da denunciação da lide, e, portanto, não carecem de nova exposição.

Destarte, diante de suas conceituações, o chamamento ao processo e a denunciação da lide são institutos bastante parecidos, muito embora sejam aplicadas para situações jurídicas diversas. Luiz Fux (2008, p. 294) diferencia os dois institutos pela especialidade do chamamento ao processo aos casos mencionados no Código Processual, e ainda por não haver relação jurídica entre o adversário do denunciante e o denunciado, ao passo que a vinculação jurídica existe entre o autor e os chamados.

Desse modo, enquanto na denunciação da lide não há relação jurídica entre o denunciado e a parte adversa ao denunciante, no chamamento ao processo há de existir vinculação jurídica entre todas as partes, literalmente definida pelo texto legal através da inegável exigência de solidariedade entre denunciante e denunciado. Humberto Theodoro Júnior corrobora com tal entendimento ao lecionar:

Nas hipóteses de denunciação da lide, o terceiro interveniente não tem vínculo ou ligação jurídica com a parte contrária do denunciante na ação principal. A primitiva relação jurídica controvérida no processo principal diz respeito apenas ao denunciante e ao outro litigante originário (autor e réu). E a relação jurídica de regresso é exclusivamente entre o denunciante e o terceiro denunciado.

Já no chamamento ao processo da ação primitiva convoca para a disputa judicial pessoa que, nos termos do art. 77 do CPC, tem, juntamente com ele, uma obrigação perante o autor da demanda principal, seja como fiador, seja como coobrigado solidário da dívida aforada. Vale dizer que só se chama ao processo quem, pelo direito material, tenha nexo obrigacional com o autor. (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 312)

A partir do exposto por Humberto Theodoro Júnior, para que seja determinado o cabimento de tais espécies de intervenção de terceiro à casuística que se tem em análise, há que ser verificada a existência, ou não, de relação entre o autor – enquanto ofendido do evento danoso – e a seguradora – enquanto garante de indenização proveniente da ocorrência de situação prevista em apólice. Frise-se que o § 3º do artigo 787 do Código Civil determina que

seja dada ciência à seguradora, pelo segurado, de demanda indenizatória fundada na ocorrência de sinistro previsto na apólice, mas não determina a espécie de intervenção adequada para tanto, cumprindo ser definida através de uma análise técnica do tema.

Conforme mencionado no capítulo anterior, o contrato de seguro, em sua modalidade de responsabilidade civil, trazida pelo artigo 787 do Código Civil, instaura uma relação de garantia da seguradora em relação aos riscos inerentes ao segurado. Nesta situação, trazida pela nova ordem civil, estabelece o seguro-garantia, onde a seguradora tem o dever não de ressarcir o segurado com as indenizações pagas por estes à seus ofendidos, mas sim o próprio pagamento das indenizações devidas, diretamente ao terceiro-vítima. Cumpre-nos, novamente observar o entendimento defendido por Carlos Gonçalves, neste mesmo sentido, senão vejamos:

Trata ainda o Código Civil do seguro de responsabilidade civil, no qual dispõe o art. 787,...). Compreende a cobertura ao segurado pelas indenizações que ele eventualmente seja obrigado a pagar por danos causados a terceiros, resultantes de atos ilícitos, independentemente de ter ou não agido culposamente. (2011, p. 487)

Neste mesmo sentido é o entendimento doutrinário esposado por Humberto Theodor Júnior:

Com o advento do Código Civil de 2002, a estrutura jurídica do seguro de responsabilidade civil sofreu profunda alteração: o seguro não mais garante apenas o reembolso da indenização custeada pelo segurado; garante o pagamento das perdas e danos, pela seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado pelo sinistro (CC, art. 787). (2010, p. 126)

Desta forma, é patente que, na circunstância de ocorrência de um sinistro, a reparação dos danos dele provenientes competem não só ao causador dos mesmos – segurado –, mas também à seguradora, a qual se torna coobrigada através do contrato de seguro firmado. Assim, estar-se-ia diante da previsão de cabimento do chamamento ao processo, delineada pelo inciso III do artigo 77 do Código de Processo Civil. Uma possível crítica à utilização do chamamento ao processo para casos como estes que se tem em contenda seria o fato de não existir previsão legal de solidariedade entre segurado-seguradora, de maneira que seria, por este fato, incabível o chamamento ao processo. Entretanto, Humberto Theodoro Júnior refuta tal posicionamento com bastante propriedade, motivo pelo qual cumpre novamente ser citado:

Ora, mecanismo processual que permite essa conjugação de responsabilidades dentro da ação indenizatória, se não é exatamente o que se retrata na literalidade do

artigo 77 do CPC, é o que mais se amolda ao previsto no inciso III deste dispositivo. Mesmo não havendo a rigor corresponsabilidade solidária, há uma comunhão de obrigações que pode perfeitamente se incluir na mera visada, em essência, pelo chamamento ao processo. (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.315)

Assim, nos termos da doutrina acima transcrita, o chamamento ao processo da seguradora em casos de ação indenizatória mostra-se, não só possível, mas também mais adequada, eis que não se vislumbra direito regressivo do segurado ante a seguradora, mas sim o direito de garantia da assunção das consequências do sinistro, cujos riscos encontram-se previstos na apólice.

No entanto, muito embora o chamamento ao processo, até mesmo a denunciação da lide sejam os meios de atingir a seguradora aceitas na atualidade, suas forma de procedimento, tal qual se depreende dos parágrafos anteriores, nota-se a imensa morosidade que a intervenção necessária causa ao processo, o que não é interessante para o autor – terceiro-vítima. Ademais, acrescente-se que, muito embora o Diploma Civil defina que o segurado deve dar ciência da lide à segurador, é certa que sua adoção se torna uma liberalidade do réu – segurador –, uma vez que o mesmo não será penalizado por sua inércia neste sentido. (FUX, 2008, p. 295)

Neste mesmo sentido filia-se Alexandre Câmara (2011, p.196) uma vez que defende a tese de que a inércia do réu em relação à intervenção de terceiro acarretaria mera preclusão em relação ao exercício do direito dentro do mesmo processo, estando resguardado o direito ao regresso por meio de ação autônoma posterior.

Diante disso, é que se vislumbra o quanto importante é a ação direta em face da seguradora, uma vez, caso a mesma não fosse admitida, o autor ficaria à mercê da denunciação da lide pelo réu para ver figurada no polo passivo a seguradora, cuja solvabilidade sempre é infinitamente maior do que a do segurado, o que, sem a menor sombra de dúvidas, multiplicaria as chances de êxito efetivo da reparação de seus prejuízos.

Ante o exposto, findas as considerações atinentes às intervenções de terceiro, enquanto instrumento processual frequentemente utilizado em ações indenizatórias, tais quais as que se tem em estudo, e, em observância do exposto alhures, há que ser compreendida a figura processual do litisconsórcio, eis que o próprio procedimento tanto da denunciação da lide, quanto do chamamento ao processo, instaura a relação de litisconsórcio passivo, conforme mencionado nos parágrafos anteriores. Ademais, há ainda que ser sopesada a posição doutrinária mencionada no item anterior – a qual defende a necessidade de existência

de litisconsórcio entre segurador e segurado em ações indenizatórias – de modo que se remete o estudo ao horizonte do litisconsórcio, que será abordado no próximo item.

### **2.3. Do litisconsórcio e suas peculiaridades dentro da temática em análise.**

Levando-se em conta que parte da jurisprudência entende que seja necessária a coexistência do segurado e seguradora no polo passivo de uma demanda indenizatória proposta por terceiro ofendido, e, ainda, sabendo que mesmo as intervenções de terceiro analisadas estabelecem a formação de litisconsórcio passivo, faz-se imperiosa o estudo em relação a mais este instituto processual.

O litisconsórcio, ou pluralidade de partes, é trazido pela doutrina como sendo a hipótese em que uma das partes do processo (leia-se polo) se compõe de varias pessoas. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 159) Define-se ainda como a situação de coexistência de mais de uma pessoa no polo ativo ou no polo passivo da relação processual, ou em ambos. (CÂMARA, 2011, p. 159)

É certa que na relação prática que se tem em estudo, pressupõe-se a existência de três partes, quais sejam, o segurado, causador do evento danoso, a seguradora, garante do segurado, e o terceiro, vítima do evento danoso. Destarte, muito embora não seja a posição que se visa defender através do presente estudo, conforme será abordado no momento oportuno, haveria que se compor uma relação processual em que haja a pluralidade de partes. O litisconsórcio pode ser estabelecido de maneira originária, quando no momento da propositura da ação estejam presentes todos os litigantes, ou de maneira incidental, quando promovido através das intervenções de terceiro supra analisadas. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 107)

A figura do litisconsórcio, conforme mencionado acima, se apresenta em três classificações, sendo elas o litisconsórcio ativo, o litisconsórcio passivo e o litisconsórcio misto. Segundo Alexandre Câmara (CÂMARA, 2011, p. 160), o litisconsórcio ativo se dá quando na relação processual, encontram-se vários autores, enquanto no litisconsórcio passivo, se verifica a presença de vários réus. Já o litisconsórcio misto, também conhecido como litisconsórcio recíproco, se dá quando diversos autores demandam em face de vários réus.

Diante das conceituações supra, já é possível verificar a característica do processo, quando procedida a intervenção de terceiro – seja a denúncia da lide, seja o chamamento

ao processo – no qual passará a existir o litisconsórcio passivo, eis que presentes vários réus, aos quais deverá produzir efeitos o *decisum* proferido nos autos.

Superada a simples constatação do litisconsórcio passivo, há de se adentrar no mérito do assunto, para o fim de se constatar a existência, ou não, da necessária coexistência do segurador e segurado no polo passivo de uma demanda, tal qual trazido pela jurisprudência. Neste contexto, insta destacar que a doutrina define a existência de algumas espécies de litisconsórcio. Em primeira análise se verifica o litisconsórcio necessário – no qual se embasa a jurisprudência acima mencionada – e o litisconsórcio facultativo. No litisconsórcio necessário, previsto no artigo 47 do Diploma Processual, se dá por disposição da lei ou da natureza da relação jurídica, em que, em razão das mesmas, o juiz deva decidir de maneira uniforme para todas as partes. Já o litisconsórcio facultativo, é aquele em que as partes não devem suportar o mesmo ônus decisório, motivo pelo qual, sequer devem, necessariamente, coexistir no mesmo processo. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 108-110)

Assim, para que fosse considerado necessário, o litisconsórcio entre a seguradora e o segurado, em casos de ação indenizatória, haveria de se admitir que ambos devam receber o encargo de indenizar o ofendido, em caso de procedência da ação, o que não é bem verdade, à luz de todo o exposto em linhas volvidas, eis que a seguradora, por força do próprio contrato de seguro, pode, e deve ser condenada a indenizar, sozinha, os danos causados pelo segurado à terceiro. Ora, se o objetivo maior do contrato de seguro é a transmissão do risco, e a garantia e tutela das consequências provenientes de um sinistro advindo de tal risco, não é razoável pensar que o segurado deva suportar o encargo reparatório do evento danoso, cuja obrigação fora assumida pela seguradora. Neste mesmo sentido, lecionou Humberto Theodoro Júnior, em análise acerca do tema:

Conforme já se expôs, por obra principalmente do STJ, hoje, sem maiores discrepâncias, está firme o sentido tanto de permitir que, havendo denunciação da lide à seguradora, a sua condenação poderá beneficiar diretamente à vitimado dano, quando acobertado por seguro de responsabilidade civil (...). (2011, p. 319)

Além disso, não pode-se olvidar que o artigo 787 do Código Civil estabelece que, se intentada a ação indenizatória da vítima em face do segurado, este deve dar ciência à seguradora, devendo os mesmos, portanto, coexistirem na lide. No entanto não há a determinação da situação oposta, em que sendo intentada ação direta em face da seguradora deva esta dar ciência ao segurado, conforme se depreende do próprio texto legal, extraído do Diploma Civil:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

Diante do exposto, *data máxima vénia*, não há que ser considerada correta a corrente expressa pela jurisprudência colacionada no item anterior, no sentido de haver o litisconsórcio necessário entre a seguradora e o segurado, eis que não se enquadra, no caso em tela, a obrigatoriedade de haver igual encargo decisório para ambas as partes. Desse modo não havendo previsão para existência de litisconsórcio necessário, não encontra óbice, neste particular, a propositura da ação direta do terceiro ofendido em face da seguradora, a qual poderá suportar o ônus jurisdicional de indenizar o terceiro, caso procedente a demanda por ele proposta.

Esgotada a faceta processual do tema, importa destacar que, conjugando os preceitos materiais e processuais ora colacionados, encontram-se várias situações que permitem a admissão da ação direta em face do segurador em nosso Ordenamento Jurídico, as quais cumprem ser analisadas no capítulo a seguir.

## **CAPÍTULO III**

### **A AÇÃO DIRETA EM FACE DO SEGURADOR**

#### **3.1. Da possibilidade jurídica**

Superadas as conceituações trabalhadas nos capítulos anteriores, cumpre ser analisada a própria ação direta, com base nos aspectos materiais e processuais dos contratos de seguro, na modalidade de responsabilidade civil, mais especificamente.

Conforme exposto anteriormente, os contratos de seguro de responsabilidade civil estabelecem a garantia e tutela de um risco predeterminado, em relação à coisa pertencente ao segurado, obrigando-se o segurador a satisfazer a reparação à vítima dos danos advindos da ocorrência do sinistro, cujos riscos encontram-se previstos em apólice.

Neste contexto, visualiza-se que a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no polo de uma ação indenizatória, e que existe ainda relação entre a mesma e a eventual vítima de evento danoso do segurado, porquanto se mostra adequado, inclusive, o chamamento ao processo na hipótese. Destarte, diante de tais circunstâncias, a ação direta da vítima em face do segurador, de maneira isolada começa a se mostrar juridicamente possível diante do contexto jurídico analisado.

Nesse sentido, inicialmente, cumpre ser verificado o conceito do instituto jurídico da ‘ação direta’, o qual ainda é novidade no ordenamento jurídico. Humberto Theodoro Junior (2011, p. 318) leciona que existe uma dificuldade de ser aceita a ação direta que se tem contenda em decorrência do desconhecimento, entre os brasileiros, da técnica da ‘ação direta’, que, segundo ele, foi construída no direito civil francês. Observando-se a praxe processual atual, tal qual estudada anteriormente, a qual é defendida, sobretudo, pela jurisprudência mais comum e frequente, mostra-se bastante acertada a afirmação trazida pelo doutrinador, uma vez que as intervenções de terceiros são tidas como via exclusiva para a inclusão da

seguradora no polo passivo de uma ação indenizatória, sendo a ação direta muitas vezes repudiada e considerada inadequada.

Talvez a incompreensão da ação direta, de seu conceito e de sua finalidade, tal qual dita por Theodoro Júnior, seja o pivô de sua rejeição e inutilização no Direito pátrio. Neste contexto, antes de discutir-se sua possibilidade jurídica, cumpre ser compreendida a ação direta, valendo-se destacar o conceito doutrinário do instituto jurídico:

Ação direta é a denominação que a doutrina e ou uso na França consagraram para um mecanismo que permite a um terceiro reivindicar o benefício de certo efeitos da força obrigatória do contrato perante o *devedor de seu devedor* (extensão da força obrigatória do contrato). Numa primeira abordagem da noção de ação direta pode-se dizer que ela permite a um credor alcançar, em seu nome pessoal e por sua própria conta, o patrimônio do devedor de seu devedor, enquanto *a priori* nenhuma ligação os une. (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 319)

Assim, trazendo a conceituação para o tema em estudo, a ação direta é o mecanismo que encura o caminho do credor (terceiro-vítima), para receber a reparação dos danos causados por seu devedor (segurado) diretamente da devedora (seguradora) de seu devedor (segurado). Vale ressaltar que, neste caso, a relação de codevedores é estabelecida pela própria legislação civil, a qual estabeleceu ineditamente no ordenamento jurídico pátrio a figura do seguro garantia. Não pode olvidar-se que ação direta securitária está prevista na legislação, muito embora seja restrita aos seguros obrigatórios – DPVAT – em relação aos quais já se tornou rotineira a propositura da demanda da vítima em face da seguradora.

Neste contexto, a doutrina e jurisprudência tem admitido a ação direta da vítima em face do segurador também em casos de seguros facultativos, fundamentando-se em alguns aspectos da relação jurídica em análise, em especial, a existência de estipulação em favor de terceiro, na relação contratual securitária, a qual, aliada à força obrigatória dos contratos e às disposições do Código Civil de 2002, configuraria a solidariedade passiva entre segurador e segurado, no que tange a indenização de danos causados à outrem, tornando possível a ação direta.

### **3.2. Da estipulação em favor de terceiro dentro da relação securitária**

Conforme visto anteriormente, diante da patente existência nos casos em contenda, cumpre ser estudada a figura jurídica da estipulação em favor de terceiro. A doutrina traz que através da estipulação em favor de terceiro, convenciona-se que o devedor

deverá realizar determinada prestação em benefício de outrem, externo à relação contratual. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2010, 143)

Diante de tais conceituações, é certo que, quando o segurado firma um contrato de seguro de responsabilidade civil junto à seguradora, as partes entabulam a tutela de riscos de se causar eventuais danos a terceiros, concretizando na hipótese uma estipulação em favor de terceiro, já que um indivíduo estranho à relação contratual será incluído no campo obrigacional das partes contratantes.

Importa destacar que a maior consequência da estipulação em favor de terceiro é a faculdade conferida pela legislação a este para exigir o cumprimento das obrigações contratuais pelo beneficiário. Neste sentido, cumpre citar o artigo 436 e seu parágrafo, do Código Civil:

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Deste modo, a princípio, já se mostra perfeitamente possível a exigibilidade da cobertura securitária pelo terceiro vítima em face da própria seguradora, eis que devedora de uma obrigação, em cujo contrato fora avençado uma estipulação em favor de terceiro. Destarte, ainda que indeterminado na ocasião da contratação, o terceiro na relação securitária é aquele que venha a ser vítima de danos causados pelo contratante do seguro, de modo que, analisando-se por esta ótica, a vítima (terceiro) faz parte da relação contratual havida entre segurado e seguradora, por força da estipulação em seu favor do contrato securitário, existindo uma relação obrigacional tanto em relação ao segurado, causador dos danos, quanto em relação à seguradora, a qual está contratualmente obrigada a suportar os prejuízos advindos do evento danoso.

Diante desta situação, analisando-a à luz do instituto da estipulação em favor de terceiro, é inequívoca a instauração de relação jurídica entre a seguradora e o terceiro vítima, a partir do momento em que ele é colocado, ainda que de forma genérica, como beneficiário indireto da cobertura securitária.

Assim, ocorrendo o sinistro, cujos riscos se encontrem tutelados na apólice que o causador tenha sido o segurado, este passa a ser devedor da vítima, em face de seu dever de indenizar. A seguradora, por sua vez, por força do contrato securitário, e enquanto garante dos interesses do segurado, sobretudo das indenizações por ele devidas, torna-se ‘devedora do

devedor' da vítima, hipótese em que se mostra essencialmente aplicável a ação direta conforme a mencionada lição de Humberto Theodoro Junior.

Além disso, vale ressaltar que o artigo 787 do Código Civil estabelece que a seguradora seria a responsável pela reparação dos danos da vítima, sendo ainda determinado pelos respectivos parágrafos que a indenização seja adimplida por esta de forma direta ao ofendido, sendo vedada a reparação direta do segurado à sua vítima, conforme se depreende do texto legal, *in verbis*:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Assim, além de ser 'devedora do devedor' da vítima, a seguradora pode ser considerada devedora direta do terceiro ofendido, cujos prejuízos tenham sido causados pelo segurado. Neste sentido, urge ser destacada a jurisprudência, a qual converge neste mesmo sentido, conforme se verifica do acórdão abaixo:

Acidente de trânsito - Ação de reparação de danos materiais - Procedência parcial quanto a um dos réus e improcedência quanto aos demais - Contrato de seguro - Estipulação em favor de terceiro - Beneficiário da estipulação a quem se transfere o direito de exigir o cumprimento da obrigação, diretamente - Colisão em cruzamento - Apelante que, ingressando em momento inadequado, atinge veículo da corre, que abalroou o automóvel do autor, danificando-o - Recursos de agravo retido e apelação desprovidos. 1. Havendo no contrato de seguro estipulação em favor de terceiro, detém este legitimidade para acionar a seguradora, diretamente, sem prejuízo da legitimidade concorrente do segurado, que poderia também fazê-lo por meio de denunciação da lide. Agravo retido não provido e ilegitimidade passiva da seguradora afastada. 2. Somente se explica o choque da dianteira do carro do apelante contra a lateral esquerda traseira do automóvel da corre, que foi atingir o carro do autor, pelo ingresso inopinado e desatento do apelante à via preferencial. Culpa exclusiva do apelante demonstrada. (TJ SP 10013220088260554, 2011. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20086216/apelacao-apl-10013220088260554-sp-0001001-3220088260554-tjsp>. Acesso em: 05 maio 2012)

Desse modo não há nada que imponha óbice ao terceiro-vítima demandar diretamente a seguradora, uma vez que instaura-se no particular, em verdade, uma solidariedade passiva entre segurador e segurado, por força da responsabilidade civil do causador dos danos (segurado) combinada às disposições contratuais securitárias em que a

seguradora se torna codevedora das indenizações devidas ao terceiro (vítima), sobretudo por haver em seu favor a estipulação em favor de terceiro.

### **3.3. Da existência de solidariedade passiva entre o segurado e a seguradora**

Conforme visto anteriormente, ante a existência de estipulação em favor de terceiro nas contratações de seguros de responsabilidade civil, há que se verificar a instauração de solidariedade entre o segurado e a seguradora, no que concerne reparação de danos causados a terceiros.

A solidariedade é um instituto tratado no capítulo IV do novo Código Civil, e é legalmente definida pelo artigo 264 do diploma como sendo a obrigação em que haja a concorrência de credores, de devedores, ou de ambos, sendo os mesmos obrigados à parte ou o todo da dívida. Analisando a conceituação de solidariedade trazida pela legislação, ainda é possível abstrair a existência de três tipos de solidariedades.

Quando há a pluralidade de credores, coexistindo em relação a uma mesma dívida vários titulares, configura-se a solidariedade ativa, logicamente, pela multiplicidade de sujeitos ativos na obrigação. Já quando há a pluralidade de devedores, havendo na obrigação dois ou mais sujeitos titulares do adimplemento da dívida, se está diante da solidariedade passiva. Por fim quando há a coexistência das duas modalidades anteriormente definidas, havendo a pluralidade tanto de credores quanto de devedores, se instaura a solidariedade mista.

Entretanto, a despeito das demais modalidades de solidariedade, a passiva é a única que interessa em se tratando do tema em contenda, levando-se em consideração todo o complexo jurídico já estudado.

Analizando-se doutrinariamente, o que identifica a existência de solidariedade passiva é a possibilidade de o credor poder exigir e receber de um ou de alguns devedores a dívida em sua totalidade ou parcialmente. (TARTUCE, 2011, p. 109)

Assim, caso admitida a existência de solidariedade entre o segurado e a seguradora, é certo que estará admitida a ação direta do terceiro (vítima) em face apenas da seguradora, enquanto devedora solidária de uma obrigação inadimplida.

Por outro lado, é certo que os efeitos da solidariedade não encontram grande dissenso, eis que o cerne da questão está na configuração em da solidariedade passiva em si. E neste contexto devem ser analisadas as disposições do artigo 265 do Código Civil que dispõe que a solidariedade não se presume, mas sim deve resultar da lei ou da vontade das partes.

Para Carlos Roberto Gonçalves não é admissível a responsabilidade solidária fora da lei ou do contrato, de modo que se não houver menção expressa no pacto da obrigação, esta não será solidária. (2011, p.118)

Diante de tais pressupostos há quem defenda que não há como existir solidariedade passiva entre o segurado e a seguradora eis que não existe na legislação aplicável nenhuma disposição em tal sentido, e nem consta nos contratos de seguro conhecido qualquer cláusula que imponha expressamente a coobrigação das partes. Destarte, sob o olho estritamente legalista a solidariedade estaria afastada da casuística em análise, sendo esta posição defendida por parte da jurisprudência, conforme se depreende do seguinte aresto:

SEGURO DE AUTOMÓVEL - EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR TERCEIRO - admissibilidade - função social do contrato - solidariedade entre segurado e seguradora - inexistência - juros moratórios devidos a partir da citação - recurso parcialmente provido. (TJ SP 1171320000, 2009. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2757362/apelacao-com-revisao-cr-1171320000-sp-tjsp>. Acesso: em 10 maio 2012)

Neste mesmo sentido, cumprem ser transcritas algumas considerações contidas nos fundamentos do voto do relator Desembargador João Omar Marçura, *in verbis*:

Apenas em relação à solidariedade tenho que a razão está com a recorrente. A solidariedade não se presume, decorre da lei ou do contrato. No caso presente, não há solidariedade entre a seguradora e o segurado quanto ao dever de indenizar o terceiro prejudicado pela colisão provocada pelo veículo segurado. Responde a seguradora até o limite da apólice, tão e somente. (TJ SP 1171320000, 2009. disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2757362/apelacao-com-revisao-cr-1171320000-sp-tjsp>. Acesso: em 10 maio 2012)

Dessa forma, a corrente jurisprudencial ilustrada acima defende a inexistência de solidariedade passiva entre o segurado e o segurador, eis que não há na lei ou na manifestação volitiva das partes qualquer disposição em tal sentido. Lado outro, há ainda outra linha de raciocínio que rechaça a existência de responsabilidade solidária entre os sujeitos securitários fundamentada no fato de que a origem das obrigações serem diversas.

Em um caso de danos causados a terceiro, cujos riscos estivessem previstos em uma apólice securitária, o segurado está obrigado a reparar a vítima (terceiro) por força da instauração do dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil, enquanto a seguradora está também obrigada à reparação da vítima, mas por força do contrato de seguro, e não da obrigação civil.

Importa destacar que esta foi a posição adotada por uma recente posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte fragmento do voto do Ministro Luis Felipe Salomão:

Vale dizer, a obrigação solidária da Seguradora de indenizar o terceiro, no caso anteriormente julgado, não decorreu pura e simplesmente do fato de o veículo segurado ter se envolvido em acidente automobilístico, mas do aperfeiçoamento de uma relação jurídica processual (seguradora x autor) e uma relação jurídica obrigacional, consistente no dever de indenizar imputado ao segurado.

A bem da verdade, antes da condenação do segurado, não se tem por observadas sequer as condições autorizadoras da indenização a terceiros, quais sejam a condição de "vítima" e a de "causador do dano" do segurado.

Destarte, estar-se-ia diante de obrigações civis de origens diversas, o que seria óbice intransponível para a configuração da solidariedade no caso analisado. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 962.230 - SP 2012. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21667162&sReg=200701409835&sData=20120420&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21667162&sReg=200701409835&sData=20120420&sTipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2012)

Assim, considerando-se o entendimento ilustrado acima, bem como os aspectos jurídicos trabalhados em linhas volvidas, não pode ser completamente descartada a existência da solidariedade em questão, haja vista que o desenvolvimento processual de uma demanda securitária, ainda que seguidos os ditames tradicionais na fase de conhecimento, em que haja o litisconsórcio do segurador e do segurado, não poderá se escapar da solidariedade na fase executória, posto que ambos os litisconsortes devem adimplir com a obrigação reconhecida pela tutela jurisdicional.

E para ser entendida a inevitabilidade da configuração da solidariedade passiva na casuística em análise, devem ser entendidos os efeitos da solidariedade de forma independente de sua configuração propriamente dita.

Verificando doutrinariamente, se tem que o principal efeito da obrigação solidária passiva é a faculdade do credor de poder cobrar o adimplemento da obrigação de qualquer um dos devedores, como se todos fossem um só devedor. (TARTUCE, 2011, p.109)

Assim, o maior desdobramento prático da solidariedade passiva é o poder do credor de cobrar a dívida de todos os devedores, ou de apenas um deles. Trazendo tal circunstância para o círculo temático, e considerando-se a estipulação em favor de terceiro, automaticamente se depara com a configuração dos efeitos da solidariedade passiva, sobretudo ante a disposição do artigo 436 do Código Civil acima transcrita.

Ora, conforme já visto anteriormente, em se havendo estipulação em favor de terceiro a lei autoriza este terceiro a cobrar o cumprimento da obrigação tanto do estipulante

quanto do devedor principal, instaurando-se inquestionavelmente os efeitos de uma solidariedade passiva, ainda que não haja a mesma essencialmente configurada.

Neste sentido, mesmo que diriam os céticos e legalistas, como o relator do acórdão transcrito acima (Desembargador João Omar Marçura), que inexiste solidariedade passiva entre o segurado e a seguradora, é inegável que seus efeitos são vislumbrados no desdobramento prático da questão.

Portanto, deve se remeter inevitavelmente aos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, que defende a existência de solidariedade entre o segurador e a seguradora, fazendo-se imperiosa a transcrição do seguinte trecho de sua obra: (2011, p.316)

Não é um direito de regresso que justifica a intervenção do segurador, é uma obrigação cujo cumprimento pode ser reclamado também pelo autor da ação principal.

Daí, mesmo não se querendo ver nesse quadro uma autêntica solidariedade passiva, ocorre, sem dúvida, uma coobrigação entre segurado e segurador a benefício do autor da ação principal (a vítima do dano).

Desta feita é certo que nos casos em análise estão presentes os efeitos da solidariedade, independentemente de ser vedada tal presunção pelo texto legal, levando-se em consideração os efeitos da estipulação em favor de terceiro.

Da mesma maneira a coobrigação é existente ainda que se levada em consideração que a mesma advenha de fontes jurídicas distintas. Isso porque, ainda que o segurado seja obrigado por força da responsabilidade civil, e a seguradora obrigada por força do contrato de seguro, ambos estão inegavelmente responsáveis pelo cumprimento da mesma obrigação, qual seja a reparação dos prejuízos sofridos pelo terceiro (vítima).

E neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça deu o pontapé inicial rumo à aceitação da solidariedade passiva entre segurador e segurado através da recente manifestação da Segunda Seção do tribunal, em julgamento de matéria de recursos especiais repetitivos sob a relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, cuja ementa transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1.Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 925.130, 2012. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/revistaeltronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19287536&sReg=20070030484&sData=20120420&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeltronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19287536&sReg=20070030484&sData=20120420&sTipo=91&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2012)

Não menos importantes são os fundamentos do emérito relator, cujos fragmentos instam ser reproduzidos, *in verbis*:

É bem de ver que as posições doutrinárias dissonantes traduzem duas tendências claras: a primeira, mais formalista, confere maior relevo à estrita técnica processual e está alicerçada na análise científica acerca da natureza jurídica da denunciação da lide; a segunda, mais permissiva, busca maior praticidade às vias de satisfação da obrigação reconhecida na sentença, em mira valores de outro jaez, como a efetividade da tutela judicial, economia processual e duração razoável do processo. Assim exposta a questão, rogando as vêniás devidas, tenho que a flexibilização do sistema, de modo a permitir a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, é a técnica que melhor se afina com os atuais contornos dos direitos processual e material civil brasileiros.

É de se ter em vista que o processo não é instrumento exclusivo de satisfação de interesses privados, mas certamente possui escopo social e público. (Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 925.130, 2012. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/revistaeltronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19287536&sReg=200700304844&sData=20120420&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeltronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19287536&sReg=200700304844&sData=20120420&sTipo=91&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2012)

Destarte, é certo que o Superior Tribunal de Justiça aderiu, ainda que de forma bastante tímida, à tese defendida pela corrente doutrinária liderada por Humberto Theodoro Junior, admitindo que a seguradora seja condenada direta e solidariamente pela reparação de prejuízos causados a terceiros pelo segurado.

Neste contexto, conforme a linha de raciocínio de linha volvidas, aplica-se à espécie os efeitos da solidariedade passiva, ainda que não configurada especificamente, sendo certo que a Corte Superior compartilha de tal tese conforme se abstrai do *decisum* acima grifado.

Insta salientar que o próprio Superior Tribunal é relutante em aceitar a ação direta da vítima exclusivamente em face da seguradora, conforme será oportunamente abordado. No entanto o posicionamento favorável à instauração da solidariedade passiva dos sujeitos securitários, ainda que na fase decisória e executória do processo, abre sem a menor sombra de dúvidas precedentes à própria propositura direta, uma vez que os efeitos finais do processo serão os mesmos.

Dessa forma, vale novamente grifar a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JUNIOR, 2011, 319) na qual é mencionada a evolução da ação direta nos países europeus, principalmente na França, em que a mesma se tornou praxe processual em decorrência do reconhecimento da responsabilidade direta da seguradora, a qual é ‘devedora do devedor’ da vítima e, portanto, deve arcar com a reparação de seus prejuízos.

Assim, em comparação ao desenvolvimento do instituto jurídico em países como a França, é que pode se afirmar que o reconhecimento da solidariedade pelo Superior Tribunal

de Justiça é a pedra fundamental para a admissibilidade da ação direta, traçando os mesmos caminhos jurídicos que levaram a aceitação da mesma no exterior.

Entretanto, a própria Corte Superior de Justiça ainda entende que não seja admissível a ação direta, não que seja impertinente a condenação da seguradora de forma direta, mas sim por acreditar que esta seja um instrumento de fragilização de princípios constitucionais como a ampla defesa, o que será objeto de análise no tópico a seguir.

### **3.4. Do entendimento jurisprudencial em relação ao tema**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu recentemente a possibilidade de a seguradora ser condenada solidariamente ao segurado, e ainda, arcar isoladamente com os ônus estabelecidos na sentença, conforme mencionado anteriormente.

Entretanto, quando se diz respeito à propositura de uma ação direta da vítima em desfavor da seguradora os posicionamentos estão longe de ser pacificados, tanto nos Juízos singulares e Tribunais estaduais, quanto no próprio Superior Tribunal de Justiça, eis que existem diversas manifestações dicotômicas, as quais exigem uma análise cuidadosa para se chegar, de forma técnica, à tese que mais se adequa ao Direito Civil, material e processual, abordados em linhas volvidas.

Não se pode olvidar que, em virtude da inexistência de previsão, ou até mesmo de vedação legal, a ação direta é um tema que ficará à mercê da interpretação do respectivo magistrado em cada caso concreto, sendo a sua possibilidade juridicamente existente, ainda que não aceita pela porção conservadora dos juristas.

Valioso reiterar que na concepção de vanguarda a pretensão indenizatória de um terceiro-vítima deve ser submetida à *judice* em face do segurado, o qual deve integrar a seguradora ao polo passivo da ação, quer seja pela denunciação da lide quer seja pelo chamamento ao processo (conforme as correntes doutrinárias destacadas). Entretanto, o processamento de uma demanda desta maneira traz diversos prejuízos ao eventual autor, uma vez que o processo torna-se extremamente moroso, vindo a colidir inevitavelmente com os princípios da celeridade e economia processual.

Além disso, para uma vítima que deseja receber reparação de seus danos é muito mais vantajoso litigar em face de uma seguradora, levando-se em consideração o poderio econômico e a solvabilidade das instituições de seguro, de modo que a ação direta seria um gigantesco atalho à resolução da lide.

O Superior Tribunal de Justiça vem há tempos se manifestando em relação ao tema, e suas decisões estão longe de ser harmônicas, sendo hora admitida, hora não, a ação direta, sob diferentes enfoques. Neste contexto, cumpre ser transcrita a seguinte ementa da recente decisão da Corte Superior em relação ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano. 1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de resarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 962.230 - SP 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21667162&sReg=200701409835&sData=20120420&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21667162&sReg=200701409835&sData=20120420&sTipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2012)

Analisando a ementa acima transcrita é possível verificar que os magistrados, em especial o Relator Luis Felipe Salomão, entenderam não ser possível a propositura da ação direta. Dentre os óbices encontrados em sua análise, o Relator destaca que seriam afrontados, caso intentada uma ação direta, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que o segurado não estaria presente na relação processual para defender-se.

Ainda neste contexto, cumpre serem destacados do julgado os seguintes trechos do voto do Relator, *in verbis*:

Vale dizer, a obrigação da Seguradora, a toda evidência, está sujeita a condição suspensiva que não se implementa pelo simples fato de ter ocorrido o sinistro, mas somente pela verificação da eventual obrigação civil do segurado.

Nessa linha de raciocínio, penso que não há como, segundo os ditames do devido processo legal e da ampla defesa, reconhecer a responsabilidade civil do segurado em demanda intentada à sua revelia, envolvendo somente a suposta "vítima" e a Seguradora do suposto "causador do dano".

Em demandas desse jaez, fica inviabilizada a investigação de todas as circunstâncias do evento e somente se chega à conclusão acerca da responsabilidade da seguradora 1) pelo fato de constar no contrato de seguro essa obrigação, a qual, como dito, está sujeita a condição suspensiva; 2) por presunção de que quem reclama a indenização ostenta a condição de "vítima", e que o segurado é o "causador do dano", inferências que podem não se verificar após a diliação probatória com a participação de todos os envolvidos.

(...)

Assim, figurando-se a hipótese em que o autor alega ter sido "vítima" de acidente automobilístico "causado" por veículo segurado, e tendo a ação sido ajuizada exclusivamente em face da Seguradora, não terá esta meios de defesa para provar eventual inversão na causalidade do acidente e, tampouco, poderá verificar a ocorrência de fato extintivo da obrigação de indenizar, como a embriaguez voluntária do segurado que, no mais das vezes, agrava o risco de sinistro.

Consequentemente, sem as exatas dimensões das circunstâncias que envolveram o sinistro, corre-se o risco de a seguradora pagar a indenização exatamente para o real

causador do dano. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 962.230 - SP 2012. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21667162&sReg=200701409835&sData=20120420&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21667162&sReg=200701409835&sData=20120420&sTipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2012))

Assim, é certo que a posição contrária adotada neste julgado está pautada na suposta impossibilidade de uma ação ser proposta direta e exclusivamente em desfavor de uma seguradora, eis que, além de ser considerada uma afronta aos princípios constitucionais mencionados, estar-se-ia causando prejuízos processuais às partes litigantes e ainda inviabilizando a apuração fiel dos fatos para o fim de determinar se existiria ou não o dever de indenizar buscado pelo terceiro.

Ocorre que tal posicionamento, *data vénia*, é passível de ampla crítica, uma vez que não existem óbices na legislação à propositura da ação direta. Por outro lado, a mitigação do contraditório e da ampla defesa é uma situação que não pode ser generalizada para o caso da ação direta em questão, uma vez que a parte demandada é a seguradora e não é o segurado, que por sua vez não sofre qualquer impacto patrimonial em decorrência do desfecho da ação, motivo pelo qual não há de oferecer contraditório em favor de sua instituição securitária.

Por conseguinte, do próprio Superior Tribunal de Justiça emanaram diversos entendimentos contrários à posição acima transcrita, admitindo a propositura da ação da vítima em face da seguradora sem a participação do segurado na lide, sendo imperioso o destaque de um recente julgado neste sentido, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi que recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO PROPOSTA DIRETAMENTE EM FACE DA SEGURADORA SEM QUE O SEGURADO FOSSE INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. A interpretação de cláusula contratual em recurso especial é inadmissível. Incidência da Súmula 5/STJ. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A interpretação do contrato de seguro dentro de uma perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro seja por este diretamente reclamada da seguradora. 4. Não obstante o contrato de seguro ter sido celebrado apenas entre o segurado e a seguradora, dele não fazendo parte o recorrido, ele contém uma estipulação em favor de terceiro. E é em favor desse terceiro - na hipótese, o recorrido - que a importância segurada será paga. Daí a possibilidade de ele requerer diretamente da seguradora o referido pagamento. 5. O fato de o segurado não integrar o polo passivo da ação não retira da seguradora a possibilidade de demonstrar a inexistência do dever de indenizar. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 1245618, 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/abre\\_documento.asp?slink=atc&sseq=18963679&sreg=201100654637&sdata=20111130&sTipo=51&formato=pdf](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/abre_documento.asp?slink=atc&sseq=18963679&sreg=201100654637&sdata=20111130&sTipo=51&formato=pdf). Acesso em 19 maio 2012)

Destarte, a partir da ementa supra, pode-se abstrair que o conjunto de elementos jurídicos trabalhados anteriormente possui o condão de conferir a admissibilidade da ação direta de terceiro em desfavor da seguradora, o que foi expressamente reconhecido no julgado.

Outrossim, vale-se destacar neste particular que os argumentos utilizados para a inadmissibilidade ilustrada no primeiro julgado são veementemente contraditos no voto da relatora deste último, cumprindo citar de sua fundamentação os seguintes trechos:

Em sede do voto proferido no REsp 444.716/BA (DJ 31.05.2004), observei que a visão preconizada nesses precedentes abraça o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da CF), em que se assenta o princípio da função social do contrato, este que ganha enorme força com a vigência do novo Código Civil (art. 421).

De fato, a interpretação do contrato de seguro dentro dessa perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro seja por este diretamente reclamada da seguradora. Sem se afrontar a liberdade contratual das partes - as quais quiseram estipular uma cobertura para a hipótese de danos a terceiros - maximiza-se a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado pode haver a reparação que lhe é devida.

(...)

O raciocínio que deve ser adotado, no entanto, é o mesmo. Isso porque, se a seguradora pode ser demandada diretamente, como devedora solidária – em litisconsórcio com o segurado – e não apenas como denunciada à lide, em razão da existência da obrigação de garantia; ela também pode ser demandada diretamente, sem que, obrigatoriamente, o segurado seja parte na ação.

(...)

No que tange ao argumento da recorrente relativo a eventual prejuízo do seu direito de defesa, é improcedente por duas razões.

A primeira delas decorre do fato de já ter havido parcial pagamento da indenização na hipótese analisada. Com efeito, está incontrovertido nos autos que o conserto do automóvel do recorrido foi pago pela seguradora, que, portanto, participou de todo o procedimento administrativo de apuração dos fatos e regulação do sinistro, concluindo ser legítimo o pagamento.

A segunda razão advém da ampla possibilidade probatória conferida às partes. O fato de o segurado não integrar o polo passivo da ação não retira da seguradora a possibilidade de demonstrar a inexistência do dever de indenizar. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 1245618, 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/abre\\_documento.asp?slink=atc&sseq=18963679&sreg=201100654637&sdata=20111130&stipo=51&formato=pdf](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/abre_documento.asp?slink=atc&sseq=18963679&sreg=201100654637&sdata=20111130&stipo=51&formato=pdf). Acesso em 19 maio 2012)

Verificando os fragmentos da fundamentação da Ministra Nancy Andrighi fica clara a materialização da teoria defendida por Humberto Theodoro Júnior (menionada no capítulo anterior) no sentido de permitir a demanda direta da vítima em face da seguradora, pautada na existência de uma coobrigação desta junto ao seu segurado em relação ao dever de indenizar o terceiro prejudicado. Nota-se que a ministra, inclusive, utiliza da obrigação de

garantia da seguradora para constatar a solidariedade desta com o segurado no que concerne à indenização devida, tal qual mencionado por Theodoro Júnior (citado em linhas volvidas).

Ademais, seguindo o raciocínio da fundamentação supra, cai por terra a argumentação de que haveria prejuízo no que concerne a apuração dos fatos relacionados ao sinistro em decorrência da ausência do segurado na lide, eis que, conforme mencionado pelo Ministro e defendido anteriormente, a seguradora possui meios de participar da instrução processual detendo de uma ampla possibilidade de defender-se e comprovar a inexistência do dever de indenizar a vítima, se for o caso, de maneira que não há que se falar em mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa como se expôs no julgado desfavorável.

Por outro lado, reitera-se que, conforme exposto anteriormente, há que ser observado que a ação direta em desfavor da seguradora é uma ferramenta que atende de maneira louvável aos princípios da celeridade e da economia processual, uma vez que se encurta o caminho da vítima para o recebimento de sua indenização securitária.

No entanto, a Ministra ainda vai além, defendendo que a extensão da cobertura securitária ao terceiro-vítima seria a concretização do princípio da função social do contrato de seguro, previsto constitucionalmente, o que reforça, sobremaneira, o quanto importante é a admissibilidade de tal instituto na praxe processual brasileira.

Nota-se que ocorre no judiciário brasileiro um processo de evolução no sentido de ser aceita a ação direta, tal qual ocorrido nos demais países em que é aceita, conforme se viu na lição de Humberto Theodoro Júnior destacada no capítulo anterior. Ademais, verifica-se que até mesmo a Seção que proferiu o julgado em que se considerou inadmissível a ação direta, reconheceu em uma análise contígua a existência de solidariedade passiva entre seguradora, conforme se depreende dos *decisum* transcritos acima, de modo que se vislumbra, mesmo na Seção que se posiciona de maneira desfavorável, a semente do reconhecimento da admissibilidade da própria ação direta.

Neste contexto, cumpre ser observado que alguns Tribunais de Justiça também compartilham com o entendimento de que a ação direta de terceiro seja juridicamente possível, cumprindo citar o seguinte aresto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. SEGURO. AÇÃO DIRETA CONTRA SEGURADORA. PEDIDO DE DEDUÇÃO DA IMPORTÂNCIA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO. DPVAT - Perfeitamente cabível a oposição de ação de seguro diretamente contra a seguradora em face de danos causados a terceiros. Precedentes do col. STJ. II - Restando incontrovertida a culpa do veículo segurado no sinistro que resultou danos a terceiro, impõe-se a indenização decorrente da responsabilidade contratualmente assumida pela seguradora, no valor estipulado na apólice.III -

Circunstância dos autos em que não subsiste o pedido de abatimento da parcela do seguro obrigatório - DPVAT, vez que inexistente nos autos prova acerca de seu recebimento pelos apelados, situação que desnute a aplicação do verbete 246 da Súmula 246 do STJ.DPVATIV - Recurso desprovido. (TJ – MA, Apelação Cível 144192005. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4737752/apelacao-civel-ac-144192005-ma-tjma>. Acesso em 22 maio 2012)

Assim, como consequência da existência do entendimento favorável dentro do Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais estaduais começam à admitir a propositura da ação direta, conforme se abstrai do julgado acima, sendo possível que a aceitação da ação direta seja cada vez mais ampliada.

Em suma, apesar de estar longe de ser pacífico o tema em contenda, sobretudo dentro do próprio Superior, é certo que existe na jurisprudência pátria vários precedentes que permitem ao terceiro-vítima de um sinistro propor a ação indenizatória diretamente em desfavor da seguradora do autor do evento danoso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Partindo do exposto, é possível concluir que em existindo um contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo, e ocorrendo um sinistro no qual o segurado cause danos à terceiro, este pode ação judicialmente a seguradora de forma direta e isolada para o fim de receber o resarcimento de seus prejuízos. Insta salientar que tal conclusão emana de uma reunião de aspectos jurídicos, uma vez que inexiste na legislação processual pátria qualquer previsão ou vedação ao procedimento destacado.

Dentre os aspectos jurídicos determinantes, valem ser destacadas as características do contrato de seguro mencionadas em linhas volvidas, o qual é definido pelo Código Civil como sendo o meio pelo qual o segurador se obriga a garantir interesse do segurado relativos à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. A característica mais importante dos seguros de responsabilidade civil reside justamente na existência do dever de garantia da seguradora, o que cria uma relação de coobrigação desta com o segurado em caso de sinistro em que se instaure o dever de indenizar um terceiro prejudicado.

Além dos aspectos materiais inerentes às características do contrato de seguro propriamente dito, há que serem destacados os aspectos processuais, os quais também são determinantes à admissibilidade da ação direta. Dentre eles, a legitimidade passiva é sem dúvida uma das mais importantes, uma vez que condição da ação, e indispensável para a formação do processo. E em relação à legitimidade, verificou-se que a seguradora pode figurar no polo passivo de uma demanda indenizatória, eis que é sujeito passível de arcar com o ônus estabelecido em uma eventual sentença condenatória, em virtude da obrigação assumida pelo contrato de seguro.

Entretanto, ainda que aceita a legitimidade passiva da seguradora, outro entrave se instaura na jurisprudência, eis que parte dela entende que seja obrigatória a coexistência da seguradora e do segurado no polo passivo de uma ação indenizatória, de modo que o terceiro-vítima haveria de propor a ação em face do segurado, e este integrar a seguradora à lide, mediante as intervenções de terceiro existentes no Ordenamento pátrio, sendo adequadas tanto a denunciaçāo da lide, quanto o chamamento ao processo. Seria uma espécie de litisconsórcio obrigatório, em que as duas partes deveriam estar presentes no processo para que fosse válida a decisão do Poder Judiciário. No entanto, não existe na legislação a previsão de um litisconsórcio obrigatório para tal situação, de modo que não se vislumbrou fundamento jurídico para tal tese.

E assim, a ação direta de terceiro-vítima em face da seguradora, enquanto um instrumento do Autor alcançar de forma mais célere e econômica o seu real devedor (que no caso é a própria seguradora ante a transferência do ônus de indenizar pelo contrato de seguro) mostrou possuir admissibilidade dentro do ordenamento jurídico, sobretudo em virtude da existência de estipulação em favor de terceiro e de solidariedade passiva na relação securitária em questão.

Neste contexto, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior se mostrou pioneira ao propor uma análise na qual o segurado e a seguradora são corresponsáveis pela indenização do terceiro-vítima, uma vez que o contrato de seguro que prevê tal cobertura resta por instituir uma estipulação em favor de terceiro, ainda que incerto no momento da contratação, mas que se torna determinado quando da ocorrência do sinistro.

Constatada a estipulação em favor de terceiro, há que ser observada a disposição do parágrafo único do art. 436 do Código Civil, o qual estabelece a faculdade do terceiro estipulado cobrar o adimplemento das obrigações contratualmente contraídas diretamente das partes estipulantes, o que resta por estabelecer a reforçar a situação de coobrigação defendida por Theodoro Júnior.

Por conseguinte, instaura-se no caso em tela uma solidariedade passiva entre seguradora e segurado, ainda que não haja previsão legal, mas por força da disposição contratual (vontade das partes), na qual a seguradora estaria obrigada à reparação dos danos causados ao terceiro-vítima pelo segurado por força do contrato de seguro firmado, passando a dividir o ônus indenizatório com o próprio causador dos danos (o segurado). Além disso, tendo a seguradora assumido o risco do segurado através do contrato securitário, ela deve arcar com os prejuízos causados a terceiro, de modo que, muito embora a responsabilidade civil propriamente dita seja do segurado, o dever de indenizar pertence à seguradora.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona favoravelmente à constatação da solidariedade passiva da seguradora e do segurado pautado justamente na existência da coobrigação das partes securitárias em relação à reparação dos danos causados ao terceiro-vítima.

E por fim, fundamentando-se em todos os aspectos mencionados, o Superior Tribunal de Justiça já admite, ainda que de forma tímida e longe de ser pacífica, a propositura de uma ação direta de um terceiro-vítima em desfavor da seguradora, reconhecendo não só a legitimidade passiva da instituição securitária, mas também a solidariedade desta para com o segurado causador dos danos advinda da estipulação em favor de terceiro existente na contratação de um seguro, de maneira que se espera que os tribunais, bem como os juízes singulares passem a admiti-la com mais frequência, sobretudo, diante do precedente da corte superior de justiça, o Superior Tribunal de Justiça.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. B. Torres. **Contrato De Seguro No Novo Código Civil.** volume I. Leme: Edjur, 2011. 555 p.

BORGES. Nara Rúbia Martins, CASTILHO. Auriluce Pereira e PEREIRA. Vânia Tanús. (orgs.) **MANUAL DE METODOLOGIA CIENTÍFICA DO ILES ITUMBIARA/GO.** Itumbiara: ILES/ULBRA, 2011.

BRASIL. **Código Civil: Lei 10.406/2002.** Consultado na coletânea jurídica Vade Mecum, 9<sup>a</sup> ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva. 2010.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil: Lei 5.869/1973.** Consultado na coletânea jurídica Vade Mecum, 9<sup>a</sup> ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso Inominado nº: 2006071022 7307,** da 1<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Cíveis, Brasília, DF, 02 de outubro de 2007. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2637516/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-20060710227307-df-tjdf>>. Acesso em: 21 fev. 2012>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação Cível nº 144192005,** Relator: Antonio Guerreiro Júnior, São Luis, MA, 12 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4737752/apelacao-civel-ac-144192005-ma-tjma>>. Acesso em 22 maio 2012>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº: 3758343,** da 9<sup>a</sup> Câmara Cível, Curitiba, PR, 16 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6291714/apelacao-civel-ac-3758343-pr-0375834-3-tjpr>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2008.080443-3**, da 6ª Câmara de Direito Civil, Florianópolis, SC, 08 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20028390/apelacao-civel-ac-804433-sc-2008080443-3-tjsc>>. Acesso em: 29 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº: 1171320000**, da trigésima primeira Câmara de Direito Privado, São Paulo, SP, 16 de dezembro de 2008, disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2757362/apelacao-com-revisao-cr-1171320000-sp\\_tjsp](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2757362/apelacao-com-revisao-cr-1171320000-sp_tjsp)>. Acesso: em 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº: 10013220088260554**, da vigésima nona Câmara de Direito Privado, São Paulo, SP, 18 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20086216/apelacao-apl-10013220088260554-sp-00 01001-3220088260554-tjsp>>. Acesso em: 05 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Civel nº 212813320108260011**, da trigésima câmara de Direito Privado, São Paulo, SP, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21218083/apelacao-apl-212813320108260011-sp-0021281-3320108260011-tjsp>>. Acesso em: 04 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 9080140872008826**, da 35ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, SP, 14 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18289778/apelacao-apl-9080140872008826-sp-9080140-7200882600 0-tjsp>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1245618**, da Terceira Seção, Ministra Relatora: Nancy Andrighi, Brasília, DF, 22 de novembro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/abre\\_documento.asp?slink=atc&sseq=18963679&sre=g=201100654637&sdata=20111130&stipo=51&formato=pdf](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/abre_documento.asp?slink=atc&sseq=18963679&sre=g=201100654637&sdata=20111130&stipo=51&formato=pdf)>. Acesso em 19 maio 2012)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 925.130**, da Segunda Seção, Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeltronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19287536&sReg=200700304844&sData=20120420&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeltronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19287536&sReg=200700304844&sData=20120420&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 962.230**, da Segunda Seção, Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2012. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/>

Abre\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21667162&sReg=200701409835&sData=20120420&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 21<sup>a</sup> ed., volume I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** 4<sup>a</sup> ed. volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GAGLIANO, Paulo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 6<sup>a</sup> ed. rev. atual. volume IV. Tomo I. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 9<sup>a</sup> ed. volume III, São Paulo: Saraiva, 2011

LOUREIRO, Carlos André Guedes. **Contrato de seguro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3777>. Acesso em 24 jan. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 4<sup>a</sup> ed. rev. e atual., volume I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil Volume 3: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade.** 30<sup>a</sup> ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie.** 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Método, 2011. 668 p.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O seguro de responsabilidade civil – Disciplina material e processual.** Revista Jurídica de Direito Privado, São Paulo, v.12, n.46, p. 301-321, Abr./Jun.2011.

---

\_\_\_\_\_. **Curso De Direito Processual Civil.** 50<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010. 790 p